



Enap

Técnica Legislativa aplicada à Receita Federal do Brasil

Módulo

2 Forma e estrutura das partes do ato normativo



Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Presidente

Diogo Godinho Ramos Costa

Diretor de Educação Continuada

Paulo Marques

Coordenador-Geral de Educação a Distância

Carlos Eduardo dos Santos

Conteudista/s

Eliana Silveira Costa (Conteudista, 2020).

Equipe responsável:

Lavínia Cavalcanti Martini Teixeira dos Santos (desenho instrucional, 2020)

Yan Almeida (implementação Moodle, 2020)

Israel Silvino Batista Neto (produção gráfica, 2020)

Erley Ramos Rocha (coordenação web, 2020)

Vanessa Mubarak Albim (diagramação, 2020)

Curso produzido em Brasília 2020.

Desenvolvimento do curso realizado no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB / CDT / Laboratório Latitude e Enap.



Enap, 2020

Enap Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Educação Continuada

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF



Sumário

1. Os princípios que fundamentam a redação dos atos: clareza, precisão e ordem lógica.....	5
1.1 Aspectos introdutórios	5
1.2 Clareza	6
1.3 Precisão textual	6
1.4 Ordem lógica	12
2. Parte preliminar: epígrafe, ementa e preâmbulo.....	13
2.1 Aspectos introdutórios	13
2.2 Epígrafe.....	15
2.3 Ementa	15
2.4 Preâmbulo	19
3. Parte normativa: articulação das partes do texto normativo	23
3.1 Aspectos introdutórios	23
3.2 Artigo	23
3.3 Parágrafo	25
3.4 Inciso	26
3.5 Alínea.....	28
3.6 Item	28
3.7 Partes, livros, títulos, capítulos, seções e subseções.....	29
4. Parte final: disposições transitórias, cláusula de revogação, cláusula de vigência e publicação	34
4.1 Aspectos introdutórios	34
4.2 Disposições transitórias.....	35
4.3. Cláusula de revogação	36
4.4 Cláusula de vigência	41
4.5. Publicação de atos administrativos	46
5. Alteração de atos.....	48
5.1 Aspectos introdutórios	48
5.2 Alteração de texto	49



5.3 Retificação e republicação	55
5.4 Revogação	59
5.5 Derrogação	60
6. Anexos: criação, inclusão, exclusão, alteração	63
6.1 Aspectos introdutórios	63
6.2 Criação	65
6.3 Inclusão	66
6.4 Exclusão	67
6.5 Alteração	67
Referências.....	71



Módulo

2 Forma e estrutura das partes do ato normativo

1. Os princípios que fundamentam a redação dos atos: clareza, precisão e ordem lógica

Objetivos de aprendizagem

Ao final desta unidade, você deverá ser capaz de diferenciar os princípios que fundamentam a redação dos atos.

1.1 Aspectos introdutórios

O Decreto nº 9.191, de 2017, que revogou o Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, passou a disciplinar a redação de atos administrativos de competência do Poder Executivo Federal a partir de 1º de fevereiro de 2018.

Suas regras devem ser observadas na redação de ato administrativo normativo e dos demais atos objeto deste curso e serão abordadas em tópicos específicos.

Já o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que “dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto”, estabeleceu algumas regras relativas à redação de atos, que também serão oportunamente abordadas.

Nos termos do inciso XXII do artigo 15 do Decreto nº 9.191, deve-se aplicar a seguinte formatação:

- ✓ Fonte Calibri, corpo 12, e não mais a fonte Times New Roman.
- ✓ Margem lateral esquerda de dois centímetros de largura.
- ✓ Margem lateral direita de um centímetro de largura.
- ✓ Espaçamento de seis pontos entre dispositivos, com uma linha em branco acrescida antes de cada parte, livro, título ou capítulo.
- ✓ Palavras em latim ou em língua estrangeira grafadas em negrito.
- ✓ Não deve ser utilizado o itálico, sublinhado, sobrescrito ou qualquer forma de caracteres ou símbolos não imprimíveis.



O mesmo decreto ainda prescreve como princípios a serem observados na redação de atos submetidos à técnica legislativa: a clareza dos enunciados, a precisão textual e a ordem lógica dos dispositivos, conforme explicaremos a seguir.

1.2 Clareza

A clareza refere-se ao conteúdo dos dispositivos: artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens. Cada dispositivo deve dispor de maneira clara sobre a matéria objeto da regulação e sobre o comando normativo, a regra ou a imposição nele contida, que representa seu objeto.

As normas devem ser claras para que o destinatário das disposições possa identificar a situação jurídica por ela regulada e as consequências que dela decorrem. As formulações obscuras, imprecisas, confusas ou contraditórias devem ser evitadas. Pode-se definir como claro o texto que possibilita a sua imediata compreensão pelo leitor.

Segundo o inciso I do artigo 14 do referido decreto, obtém-se clareza do dispositivo mediante o emprego dos seguintes recursos:

I. PALAVRAS	Usar palavras ou expressões em seu significado comum.
II. FRASES	Usar frases curtas e concisas. Texto sucinto e claro, objetivo e resumido.
III. PERÍODOS	Estruturar o período com orações na ordem direta, sem preciosismos, neologismos e adjetivações dispensáveis.
IV. VERBOS	Empregar tempo verbal uniforme em todo o texto, preferencialmente, presente ou futuro do presente do indicativo.

Importa lembrar que estas diretrizes se aplicam também à redação da exposição de motivos, apesar de o Decreto nº 9.191, de 2017, se referir à redação do ato propriamente dito.

1.3 Precisão textual

Precisão textual é a qualidade que dá ao texto a compreensão exata de seu conteúdo. Um texto de conteúdo preciso é o que traduz exatamente o objeto do ato, sem dar margem a interpretações equivocadas.



DESTAQUE

Ser preciso é dizer só e exatamente o que deve ser dito, sem divagações estilísticas ou viciosas.

As regras gerais a serem observadas para se obter precisão textual, estabelecidas no inciso II do artigo 14 do Decreto nº 9.191, serão detalhadas nos tópicos relativos à parte normativa do ato. No entanto, os tópicos a seguir enumeram algumas regras específicas afetas à precisão textual.

Articulação da linguagem técnica:

A articulação da linguagem técnica se refere à estruturação lógica do tema a ser regulamentado, que deve ser feita com base na extensão e complexidade da matéria. Assim, as normas serão articuladas com base em sua unidade básica de articulação, que é o art., conforme abordaremos mais detalhadamente em tópicos posteriores.

SAIBA MAIS

Decreto nº 9.191, de 2017, art. 14:

II - para obtenção da precisão:

a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo.

No entanto, importa destacar aqui um erro comum, mas de difícil percepção, que ocorre com frequência na articulação da linguagem técnica: consiste em atribuir a coisas ou a seres inanimados ações próprias de pessoas. Podemos identificar esse erro em dispositivos do próprio decreto, conforme este exemplo:



Art. 13. A elaboração de atos normativos observará o disposto no Anexo.



Vamos, então, analisá-lo:

- Sabemos que “elaboração” é o ato de elaborar, ou seja, é o resultado de uma ação que consiste em elaborar. Portanto, se elaboração é o resultado de uma ação, não pode ser sujeito do verbo “observará”.



- A ação descrita pelo verbo é “observar o disposto no Anexo”. Como não se sabe quem pratica a ação, o sujeito é indeterminado.
- A expressão “o disposto no Anexo” é o complemento do verbo “observar”.

Considerando os aspectos listados, a frase correta seria:

“Observar-se-á na elaboração de atos normativos o disposto no Anexo”

ou

“Será observado na elaboração de atos normativos o disposto no Anexo”.

Acompanhe outros exemplos de melhoria que podemos propor na redação dos dispositivos do mesmo decreto:

Redação atual	Proposta de melhoria
Artigo 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras [...].	Artigo 15. As seguintes regras devem ser observadas no texto da proposta [...].
Artigo 18. A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas.	Artigo 18. Devem ser relacionadas na cláusula de revogação, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas.
Artigo 19. O texto da proposta indicará, de forma expressa, a vigência do ato normativo.	Artigo 19. Deve ser indicada no texto da proposta, de forma expressa, a vigência do ato normativo.
Artigo 27. A exposição de motivos deverá: I - justificar e fundamentar, de forma clara e objetiva a edição do ato normativo [...].	Artigo 27. Deverão constar da exposição de motivos: I - a justificação da edição do ato normativo, de forma clara, objetiva e fundamentada [...].
Artigo 36. O ato normativo que criar comissão, comitê, grupo de trabalho ou outra forma de colegiado indicará: I - as competências do colegiado; II - a composição do colegiado; III - o quórum de reunião e de votação [...].	Artigo 36. Devem ser indicados no ato normativo que criar comissão, comitê, grupo de trabalho ou outra forma de colegiado: I - as competências do colegiado; II - a composição do colegiado; III - o quórum de reunião e de votação [...].

Ideias que se repetem no texto, expressões locais ou regionais e palavras com duplo sentido:

Nos atos normativos, alguns conteúdos ou ideias se repetem ao longo do texto. Nesse caso, deve-se utilizar nos dispositivos correspondentes as mesmas palavras, sem empregar sinônimos com propósito meramente estilístico. Também deve-se evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto, de expressões locais ou regionais que não tenham o mesmo



sentido e significado em todo o território nacional e que tenha outro significado já definido pelo direito.

Nesse sentido, o inciso II do artigo 14 do Decreto nº 9.191 assim dispõe:

[...]

b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinonímia;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;

[...]

Uso de siglas e acrônimos, indicação de dispositivos e enumeração de incisos:

Para facilitar a perfeita compreensão do texto, deve-se usar apenas siglas consagradas pelo uso geral e não apenas no âmbito da Administração Pública ou por grupo social específico. A primeira referência à expressão é feita por extenso e a sigla correspondente é grafada entre parênteses. Nas demais referências, menciona-se apenas a sigla.

A alínea e do inciso II do artigo 14 do mesmo decreto estabelece que a sigla não deve ser utilizada para designar órgãos da Administração Pública direta, nem entidades da Administração Pública indireta (estas somente se previstas em lei) e nem para designar ato normativo (lei, decreto, instrução normativa, portaria, resolução).

SAIBA MAIS

O inciso II do art. 14 do Decreto nº 9.191, de 2017, assim dispõe:

[...]

e) quanto ao uso de sigla ou acrônimo:

1. não utilizar para designar órgãos da administração pública direta;
2. para entidades da administração pública indireta, utilizar apenas se previsto em lei;
3. não utilizar para designar ato normativo;



4. usar apenas se consagrado pelo uso geral e não apenas no âmbito de setor da administração pública ou de grupo social específico; e

5. na primeira menção, utilizar acompanhado da explicitação de seu significado;

f) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, por meio do emprego da abreviatura “art.”, seguida do número correspondente, ordinal ou cardinal;

g) utilizar as conjunções “e” ou “ou” no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva;

[...]

Nas remissões a dispositivos, o artigo é indicado pela abreviatura “art.”; o parágrafo é indicado pelo símbolo “§”, salvo quando for único, quando é grafado por extenso (parágrafo único); o anexo é indicado pelo seu nome por extenso e em letra maiúscula (exemplo: “na forma do Anexo II desta Instrução Normativa”); e a palavra “inciso” é grafada sempre por extenso.

Os incisos, alíneas ou itens são separados por ponto e vírgula, sendo que no penúltimo dispositivo deve-se utilizar a conjunção “e” ou “ou”, conforme a sequência de dispositivos seja cumulativa ou disjuntiva. Há sequências de dispositivos em que o conectivo não aparece. Isso ocorre, por exemplo, quando os itens ou as alíneas formam uma sequência enumerativa ou exemplificativa, ou quando a enumeração não for rigorosamente exaustiva.

Cita-se como exemplo o artigo 4º da Constituição, em que os incisos enumeram dez princípios pelos quais o Brasil se rege nas suas relações internacionais. Depois do penúltimo inciso não há o conectivo “e”, pois se admite a aplicação de outros princípios.

Indicação de percentuais, números, valores monetários e datas:

Os números (quantidades), os percentuais e os valores monetários são grafados por extenso e entre parênteses, exceto número de ato normativo, data e outros casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto, como ocorre em um ato normativo que contenha uma fórmula complexa ou um anexo em formato de tabela, ou mesmo na exposição de motivos, em que não é obrigatória a redação por extenso de número, caso isso promova mais objetividade.

Exemplos: 252 (duzentos e cinquenta e dois) contêineres; 2,51% (dois inteiros e cinquenta e um centésimos por cento); R\$ 432.200,00 (quatrocentos e trinta e dois mil e duzentos reais).



SAIBA MAIS

Portaria cujo anexo único não apresenta número grafado por extenso:

ANEXO ÚNICO

ATIVIDADE	META	RESULTADO
Análise e Elaboração de Processos de Correição	1,15	1,16

As datas são indicadas por extenso, sem zero à esquerda do número que indica o dia. A indicação do ano deve ser feita sem o ponto entre as casas do milhar e da centena. Exemplos: 4 de setembro de 2017 (e não 04 de setembro de 2017); 1º de setembro de 2017 (e não 1 de setembro de 2017).

SAIBA MAIS

O inciso II do art. 14 do Decreto nº 9.191, de 2017, assim dispõe:

- h) grafar por extenso as referências a números e percentuais, exceto data, número de ato normativo e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
- i) expressar valores monetários em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso entre parênteses;
- j) grafar as datas das seguintes formas:
 1. “4 de março de 1998”; e
 2. “1º de maio de 1998”;

Indicação de atos normativos

A referência a ato normativo deve ser feita de forma completa na ementa, no preâmbulo e na primeira vez que o ato for citado no texto (número do ato e data completa por extenso). Nas demais citações, deve conter apenas o número do ato e o ano de publicação.

Exemplo: Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (primeira citação) e Lei nº 9.784, de 1999 (demais citações).

A RFB também adota a redação por extenso na cláusula de revogação, embora o Decreto nº 9.191 seja silente em relação a isso. Acompanhe os exemplos (os grifos são nossos):



- Primeira citação no texto: “**Art. 1º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...]”
- Segunda citação no texto: “**Art. 2º A Lei nº 9.784, de 1999**, passa a vigorar acrescida do Anexo II na forma do Anexo Único desta Lei: [...]”
- Data completa por extenso na cláusula de revogação: “Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 69 A da **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. [...]”.

Quando o ato normativo tiver sido editado até o nono dia do mês, a data completa por extenso não deve apresentar o numeral zero antes do numeral do dia em que foi editado. Por exemplo:

DESTAQUE

Art. 1º A Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração: [...].

SAIBA MAIS

O inciso II do art. 14 do Decreto nº 9.191, de 2017, assim dispõe:

k) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas:

1. “Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, na ementa, no preâmbulo e na primeira remissão no corpo da norma; e
2. “Lei nº 8.112, de 1990”, nos demais casos;

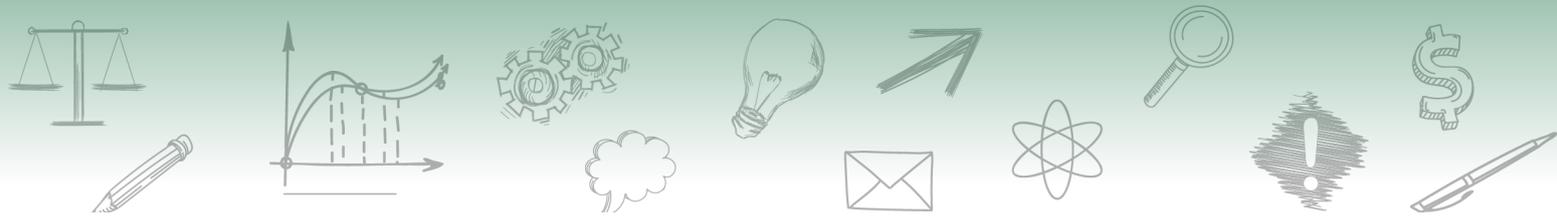
l) grafar a indicação do ano sem o ponto entre as casas do milhar e da centena;
e
(...)

1.4 Ordem lógica

O inciso III do artigo 14 do Decreto nº 9.191 estabelece regras para se obter ordem lógica das disposições normativas, isto é, a ordem lógica dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens que compõem o ato normativo:

III - para a obtenção da ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação – livro, título, capítulo, seção e subseção – apenas as disposições relacionadas com a matéria nelas especificada;



- b) restringir o conteúdo de cada artigo a um único assunto ou princípio;
- c) expressar, por meio dos parágrafos, os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por esse estabelecida; e
- d) promover as discriminações e as enumerações por meio dos incisos, das alíneas e dos itens.

Essa ordem lógica consiste em que a parte normativa dos atos se desenvolve do geral para o seu detalhamento. Cada artigo deve conter um comando normativo completo e exaustivo, o qual é enunciado no caput e detalhado nos parágrafos, incisos, alíneas e itens.

Segundo consta do artigo 14, cada categoria de agregação (subseção, seção, capítulo, título e livro) deve especificar a matéria de cuja disciplina ela trata e dispor de forma completa sobre ela. E, dentro dessas categorias, deve-se restringir o conteúdo de cada artigo a um único assunto ou princípio e expressar por meio de parágrafos o detalhamento ou os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Se o assunto, por sua natureza, comportar discriminações e enumerações, elas são feitas por meio de incisos, alíneas e itens.

2. Parte preliminar: epígrafe, ementa e preâmbulo

Objetivo de aprendizagem:

Ao final desta unidade, você deverá ser capaz de reconhecer os componentes que formam a parte preliminar da estruturação do ato normativo e suas finalidades.

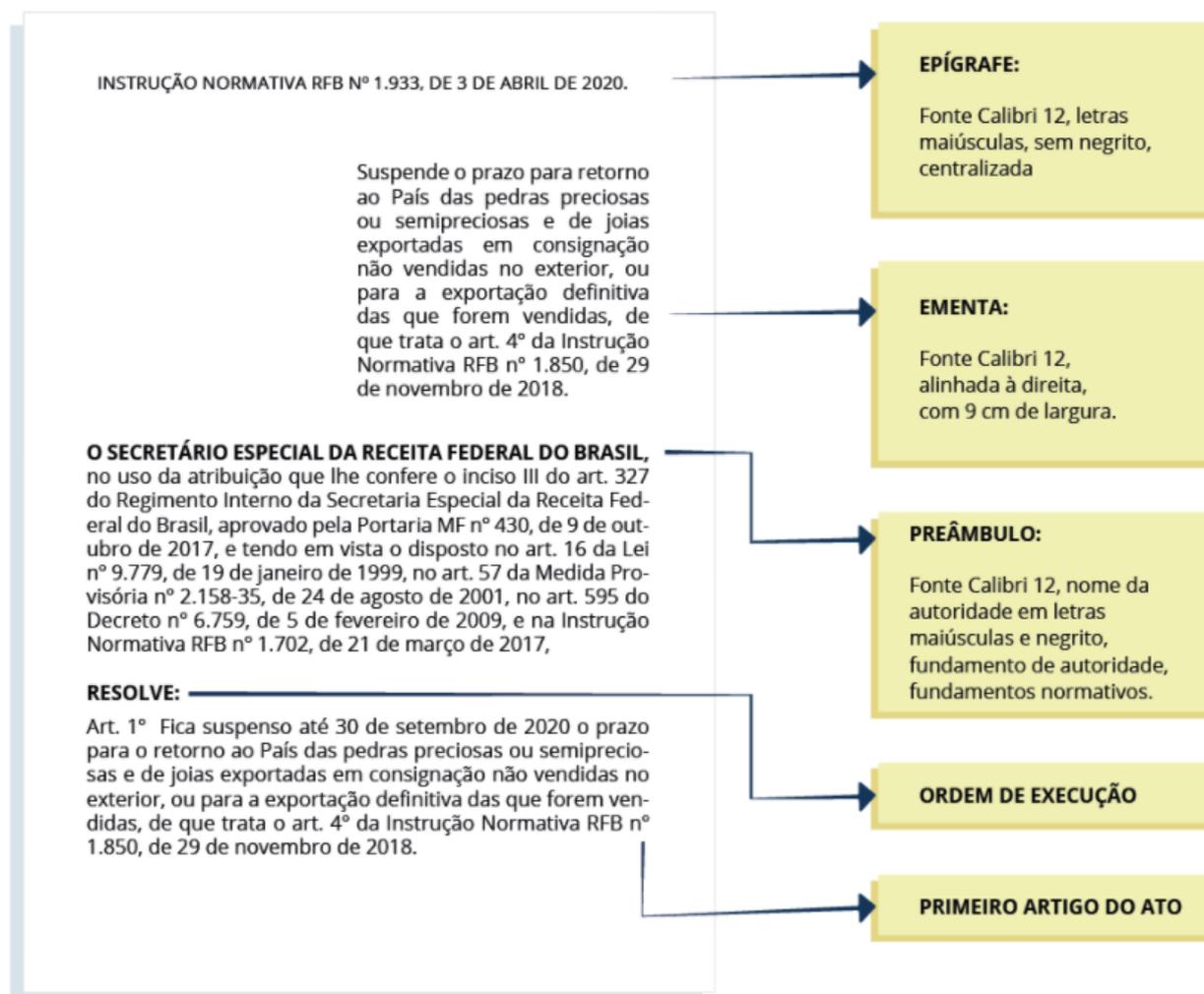
2.1 Aspectos introdutórios

Os atos administrativos cuja redação se submete às técnicas legislativas são estruturados, segundo o art. 5º do Decreto nº 9.191, de 2017, em três partes básicas:

I. PARTE PRELIMINAR	Composta pela ementa e o preâmbulo, este com a autoria do ato, seu fundamento de validade e, quando couber, a ordem de execução, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação da norma.
II. PARTE NORMATIVA	Composta pelas normas que regulam o objeto definido na parte preliminar.
III. PARTE FINAL	Compostas pelas disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de revogação, quando couber, e a cláusula de vigência.



FIGURA ILUSTRATIVA DA PARTE PRELIMINAR DO ATO:



A técnica legislativa é desdobrada em sentido amplo e em sentido estrito. Em sentido amplo, envolve todo o processo de elaboração do ato, a verificação da necessidade de regular o assunto, o momento da publicação e a apresentação formal e material do ato.

O sentido estrito refere-se a aspectos formais do ato (articulação, redação dos dispositivos, correção da linguagem, precisão terminológica, simplicidade, concisão etc.) e de sua apresentação material (distribuição do assunto na parte normativa do ato).

Além dessa estrutura básica, os atos elaborados no âmbito da RFB que tiverem mais de uma folha devem ter cabeçalho, posicionado no campo superior esquerdo, do qual deve constar, entre parênteses, a seguinte expressão: (Fl. 2 da (nome do ato), sigla da unidade, número e data do ato, ponto final).

Por exemplo: (Fl. 2 da Instrução Normativa RFB nº ..., de ... de ... de 2017.).



A primeira folha dos atos emitidos no âmbito da RFB contém, na parte superior, alinhados à esquerda, o Brasão da República, seguido do nome, em letras maiúsculas, “MINISTÉRIO DA ECONOMIA”, e o logotipo da RFB, alinhado à direita, seguido do nome “Receita Federal”. As medidas do Brasão e do logotipo são as constantes nos modelos dos atos disponibilizados na intranet.

2.2 Epígrafe

Epígrafe é a identificação do ato, formada pelo nome (denominação do ato), sigla da unidade emitente, número sequencial e data de emissão, e é finalizada por ponto. O inciso XXVI do art. 15 do Decreto nº 9.191, de 2017, diz que “a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de promulgação, é grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada”, na mesma fonte do texto normativo. Exemplos:

- “INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 925, DE 6 DE MARÇO DE 2009”.
- “ORDEM DE SERVIÇO COSIT Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2013”.
- “PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 1, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017”.

2.3 Ementa

Ementa é o enunciado que evidencia a regra aplicada ao caso concreto ou ao assunto sobre o qual o documento se refere. Em pareceres jurídicos e em sentenças judiciais, a ementa é um resumo da parte dispositiva, isto é, resume o entendimento do autor sobre o assunto objeto do parecer ou o conteúdo da decisão judicial constante da sentença ou do acórdão.

DESTAQUE

Uma ementa bem elaborada facilita as pesquisas à jurisprudência administrativa.

As ementas de ato administrativo normativo e de outros tratados neste curso podem ser citadas como base de argumentação e devem expressar, de forma resumida, o objeto do ato, conforme o artigo 6º: “a ementa explicitará, de modo conciso, o objeto do ato normativo”.

DESTAQUE

Explicitar o objeto do ato consiste em dizer a finalidade do ato ou o motivo que justificou sua emissão.

Os atos, em regra, dispõem sobre determinado assunto, alteram outros de mesma hierarquia ou os revoga. Dispor é ordenar, regular, estabelecer regras, resolver. Dispor sobre um assunto é



disciplinar a relação jurídica dele decorrente que se estabelece entre a Administração Pública e o administrado. Isso deve ser mostrado na ementa de modo conciso.

É posicionada na parte superior da primeira página do ato, alinhada à direita, com recuo à esquerda de 9 cm, conforme inciso XXVII do artigo 15. Deverá ter uma frase iniciada por um verbo na terceira pessoa do singular, no presente do indicativo

SAIBA MAIS

Algumas sugestões de verbos para ementa são: institui, autoriza, cria, aprova, disciplina, dispõe. Mas há muitas possibilidades, desde que pertinentes ao objeto do ato.

O decreto admite o uso da expressão “e dá outras providências” apenas quando o ato for de excepcional extensão e com multiplicidade de temas, e se a questão não expressa for pouco relevante e estiver relacionada com os demais temas explícitos na ementa, de acordo com seu artigo 6º, parágrafo único, incisos I e II.

A aplicação da lei tributária efetiva-se, em âmbito federal, com base em instruções normativas, portarias e outros atos expedidos pela RFB, os quais, além de dispor sobre o assunto contido na lei, instituem obrigações acessórias relacionadas a tal assunto, preveem providências ou dão interpretações a dispositivos da lei.

DESTAQUE

As obrigações que decorrem da lei, as providências e as interpretações não devem constar da ementa. Esta deve conter apenas um parágrafo que enuncie de modo claro e preciso o objeto do ato, sem mencionar detalhamentos ou especificações, os quais devem constar da parte normativa.

Para entender melhor como se redige uma ementa, considere uma situação hipotética em que a Lei nº 99.999, de 11 de setembro de 2017, tenha instituído parcelamento de débitos de contribuições sociais vencidos até 31 de julho de 2017. Suponha que essa lei tenha autorizado a incluir nesse parcelamento débitos de outros parcelamentos, vencidos ou vincendos, débitos cuja procedência esteja em discussão administrativa ou judicial e débitos relativos a parcelamentos rescindidos por falta de pagamento. A ementa de uma instrução normativa que tenha por objeto regulamentar esse parcelamento pode ter um enunciado sintético, que mencione apenas o objetivo geral do ato:

Dispõe sobre o parcelamento instituído pela Lei nº 99.999, de 11 de setembro de 2017.

Ou pode referir-se ao objetivo geral e, especificamente, à espécie tributária objeto do parcelamento:



Dispõe sobre o parcelamento instituído pela Lei nº 99.999, de 11 de setembro de 2017.

A ementa, nesse caso, não deve mencionar a abrangência da lei (parcelamento de débitos vencidos até 31 de julho) nem o status do débito (débitos vencidos ou vincendos ou decorrentes de parcelamentos rescindidos), pois são tratados na parte normativa do ato.

Vamos aprender agora dois tipos específicos de ementas: de ato alterador e de ato que contenha partes normativa e alteradora.

Ementa de ato alterador:

O texto da ementa de ato que altera outro ato de mesma hierarquia deve conter, necessariamente, a informação de seu objeto: alterar determinado ato. Contudo, para fins de clareza, transparência e facilitar a pesquisa por assunto, deve-se informar o objeto do ato alterado: a descrição de sua ementa.

Se a ementa do ato alterado foi redigida de forma inadequada ou se for muito extensa, não se deve repeti-la, mas escrevê-la de forma resumida. Para entender melhor, suponha que a Instrução Normativa RFB nº 9.999, de 14 de dezembro de 2017, tenha que ser alterada, para acréscimo de dispositivo novo e alteração da redação de dispositivo já existente, e que sua ementa tenha sido redigida nestes termos:

Dispõe sobre os procedimentos para anular os efeitos dos atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial que contemplem modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis.

Nesse contexto, a redação da ementa do ato que a altera seria:

Altera a Instrução Normativa RFB nº 9.999, de 14 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos para anular os efeitos dos atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial que contemplem modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis.

Ou seja, a ementa seria extensa demais, com informações desnecessárias e sem concisão. Para melhorar o texto, a ementa pode ter, então, este enunciado:

Altera a Instrução Normativa RFB nº 9.999, de 14 de dezembro de 2017, que dispõe sobre anulação de efeitos de atos administrativos que modifiquem ou adotem novos métodos ou critérios contábeis.

Suponha ainda que minuta de instrução normativa alteradora apresente a seguinte ementa:

Altera as Instruções Normativas RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a habilitação e a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e



importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária e nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped).

De forma mais resumida, o texto da ementa pode ter este enunciado:

Altera as Instruções Normativas RFB nos. 1.415, de 4 de dezembro de 2013, 1.600, de 14 de dezembro de 2015, e 1.781, de 29 de dezembro de 2017, que dispõem sobre regimes aduaneiros especiais.

Ementa de ato que contenha parte normativa e parte alteradora:

Os atos administrativos, especialmente os normativos, podem ser emitidos para estabelecer disciplina nova sobre determinado assunto e alterar outro ato de mesma hierarquia e que trata do mesmo assunto; ou de assunto a ele relacionado; ou que sofra interferência do novo ato.

DESTAQUE

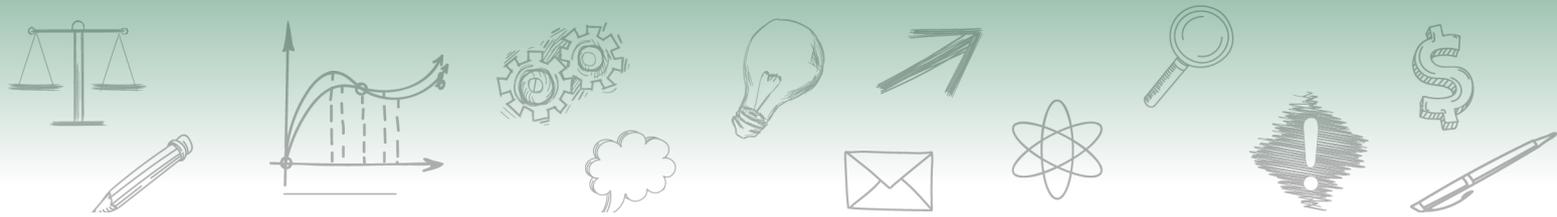
O objeto do ato novo é estabelecer a disciplina nova e não alterar o ato já existente. Portanto, o texto de sua ementa, em regra, não deve fazer referência à alteração, pois é um objeto secundário.

Exemplo disso pode ser observado na Instrução Normativa editada com a finalidade de disciplinar o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, de que trata a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017. Em decorrência da nova disciplina, foi necessário alterar a Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, que dispõe sobre incidência de IRRF sobre rendimentos pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

Nesse caso, a ementa da nova instrução normativa conterá apenas o objeto principal (disciplinar o tratamento tributário), que pode ser resumido nestes termos:

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural de que trata a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

O objeto secundário da nova instrução normativa, alterar a IN nº 1.455, não constará de sua ementa. A primeira parte (parte normativa) disciplinará o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural; e a segunda (parte alteradora) tratará das alterações necessárias a serem introduzidas na Instrução Normativa RFB nº 1.455, em decorrência da nova instrução.



2.4 Preâmbulo

Preâmbulo é a parte introdutória do ato. Contém a autoria, nome do cargo da autoridade emitente, grafado em letras maiúsculas e em negrito; o fundamento de autoridade, competência legal ou regimental da autoridade para emitir o ato; os fundamentos normativos, base legal do ato; a ordem de execução, quando couber, expressa pela autoridade emitente, que se traduz, em regra, pela palavra “**RESOLVE**”, com letras maiúsculas e em negrito; e o primeiro artigo do ato, quando enunciar seu objeto e âmbito de aplicação.

Partes do preâmbulo:

O preâmbulo de atos emitidos no âmbito da RFB deve conter 4 (quatro) itens essenciais: autoria, fundamento de autoridade, fundamentos normativos e ordem de execução. O objeto do ato retratado no primeiro artigo do ato também integra o preâmbulo de acordo com o Decreto nº 9.191.

Art. 5º O ato normativo será estruturado em três partes básicas:

I - parte preliminar, com:

a) a ementa; e

b) o preâmbulo, com:

1. a autoria;

2. o fundamento de validade; e

3. quando couber, a ordem de execução, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação da norma;

Vamos explicar agora cada um desses itens:

- **Autoria:** cargo da autoridade emitente do ato, em letras maiúsculas e negrito, com recuo de 2,5 cm à esquerda apenas da primeira linha.
- **Fundamento de autoridade:** dispositivos do Regimento Interno da RFB e/ou demais normas que dão competência à autoridade para emitir o ato.
- **Fundamentos normativos:** é a base legal do ato, dispositivos de lei, decreto ou de outros atos normativos que fundamentam o ato proposto ou, especificamente, o objeto do ato. As leis, os decretos e os demais atos devem ser citados no preâmbulo na ordem decrescente de hierarquia: primeiramente atos de hierarquia superior, como Constituição, lei complementar, lei ordinária (apesar de não haver hierarquia entre elas, adotou-se essa ordem em razão do quórum qualificado para aprovação de



lei complementar), decretos, resoluções etc. Além disso, devem ser citados em ordem crescente de data de emissão, iniciando pelo ato mais antigo e com a data completa. Não deve ser citado ato alterador de ato citado no preâmbulo, salvo se o dispositivo daquele introduzir regra nova que não consta deste. Acompanhe o exemplo:

EXEMPLO



O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 30 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no Decreto Legislativo nº 105, de 14 de abril de 2016, no Decreto nº 4.489, de 28 de novembro de 2002, no Decreto nº 8.842, de 29 de agosto de 2016, na Instrução Normativa RFB nº 802, de 27 de dezembro de 2007, e no Acordo Multilateral de Autoridades Competentes do Common Reporting Standard, de 21 de outubro de 2016.

- **Ordem de execução:** é o ato que introduz o texto normativo, ou a decisão da autoridade que se materializa no texto normativo. A ordem de execução se expressa, em regra, pela palavra “RESOLVE”, em letras maiúsculas e em negrito. Os artigos do texto normativo não são complementos do verbo “RESOLVE”, portanto, os verbos que iniciam os artigos e os parágrafos não são grafados na forma nominal do infinitivo impessoal.

Dessa forma, está incorreto o texto:

“RESOLVE, [...] Art. 1º Revogar a Instrução Normativa SRF nº 47 [...]”.

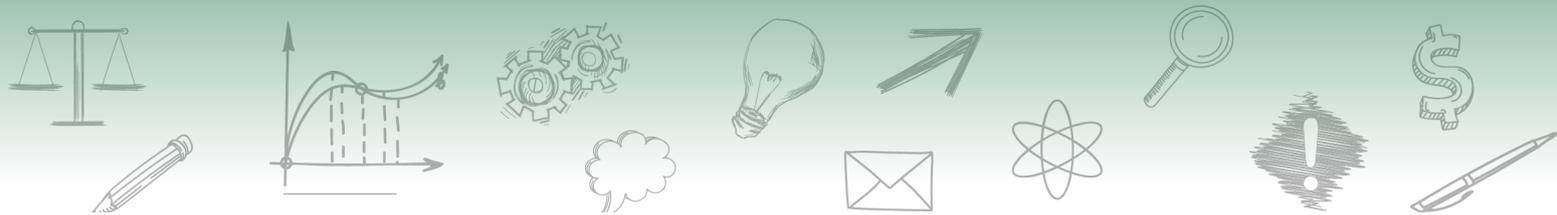


O correto é:

“RESOLVE, [...] Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 47 [...]”.



- **Objeto e âmbito de aplicação** - Artigo 1º: o objeto do ato é dispor sobre determinado assunto a fim de disciplinar, regular ou normatizar o exercício, a realização, a execução ou aplicação de procedimentos a ele relativos. É a finalidade do ato ou o motivo que justificou sua edição. De acordo com o artigo 7º do Decreto nº 9.191, “o primeiro artigo do texto do ato normativo indicará, quando necessário, o seu objeto e o seu âmbito de aplicação”.



DESTAQUE

Nos atos normativos editados no âmbito da RFB, é recomendável que o primeiro artigo do texto do ato normativo indique seu objeto e âmbito de aplicação, a não ser quando realmente desnecessário, por exemplo, na hipótese em que o ato apresenta redação bastante simplificada, quando o primeiro artigo é idêntico à ementa do ato ou quando se tratar de ato alterador de outros atos.

Em ato complexo ou extenso, em que o primeiro artigo deve então versar sobre o objeto do ato, importa que seja definido o objetivo da norma, com a delimitação de seu campo de ação e que indique as relações jurídicas a que se destina a norma. O âmbito de aplicação das disposições normativas é delimitado pelas hipóteses e pelos fatos por elas disciplinados, decorrentes das relações jurídicas às quais se aplicam.

Vale lembrar que o primeiro artigo do ato não começa com verbo no infinitivo, pois ele não é complemento do verbo que constitui a ordem de execução. Esta aplica-se ao ato por inteiro, mas não se vincula gramaticalmente ao texto dos artigos. Eles devem, preferencialmente, começar com verbo no presente do indicativo, na terceira pessoa do singular ou do plural.

SAIBA MAIS

ERRADO

Instrução Normativa RFB nº 1.950, de 12 de maio de 2020: (...)

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, o prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica. (grifo nosso)

CERTO

Instrução Normativa RFB nº 1.950, de 12 de maio de 2020: (...)

RESOLVE:

Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica. (grifo nosso)



Exemplos de preâmbulos

Retomando o exemplo da Instrução Normativa editada com a finalidade de disciplinar o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural de que trata a Lei nº 13.586, de 2017, seu preâmbulo deve então ter a seguinte redação:

EXEMPLO



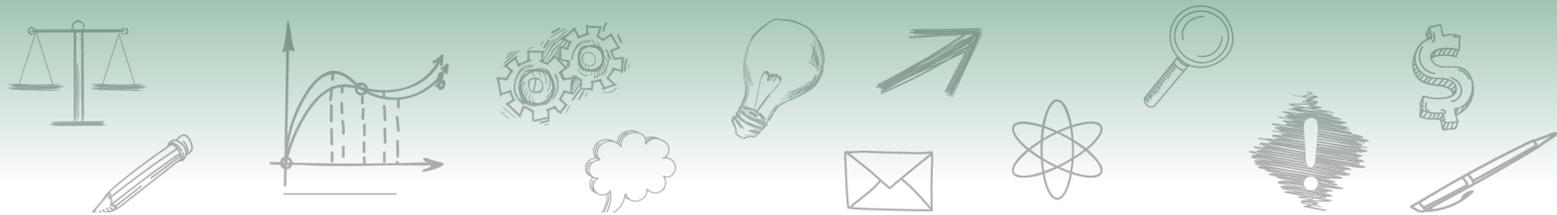
O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, **RESOLVE**:

Vamos verificar a seguir a incorreção de alguns preâmbulos. Suponha a seguinte redação:

Versão com incorreções	Entenda a incorreção	Versão correta
<p>O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 13.630, de 28 de fevereiro de 2018, RESOLVE:</p>	<p>O artigo 1º da Lei nº 13.630, de 28 de fevereiro de 2018, referenciado no preâmbulo, altera o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018. Nesse caso, a redação do preâmbulo deve então referenciar a lei alterada e não a lei alteradora.</p>	<p>O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, RESOLVE:</p>

Suponha ainda que o preâmbulo de minuta de Instrução Normativa apresente a seguinte redação:

Versão com incorreções	Entenda a incorreção	Versão correta
<p>O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, RESOLVE:</p>	<p>O artigo 3º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, altera o artigo 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, já citado no preâmbulo. Nesse caso, a redação do preâmbulo deve apenas referenciar o dispositivo alterado e não o alterador. No entanto, o artigo 4º da Lei nº 10.451, de 2002, não altera dispositivo de outra lei e, por isso, deve ser mantido no preâmbulo.</p>	<p>O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 4º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, RESOLVE:</p>



3. Parte normativa: articulação das partes do texto normativo

Objetivo de aprendizagem:

Ao final desta unidade, você deverá ser capaz de reconhecer os componentes que formam a parte normativa, suas finalidades e articulação em um texto normativo.

3.1 Aspectos introdutórios

A parte normativa do ato contém as disposições sobre o objeto definido na parte preliminar. São os dispositivos que, compondo o ato, estabelecem as normas que são seu objeto. As disposições normativas constam dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, que devem ser redigidos de acordo com as regras estabelecidas pelo artigo 15 do Decreto nº 9.191, de 2017.

3.2 Artigo

Os artigos do texto normativo podem ser organizados, do ponto de vista estrutural, em partes, livros, títulos, capítulos, seções e subseções, conforme estudaremos em tópico posterior.



Em âmbito tributário, o artigo deve conter um comando normativo de natureza tributária, estabelecer uma regra, disciplinar determinado objeto, impor uma obrigação ou uma restrição ao contribuinte; ou instituir um regime de tributação, um aplicativo ou um formulário modelo para cumprimento de obrigação tributária acessória.

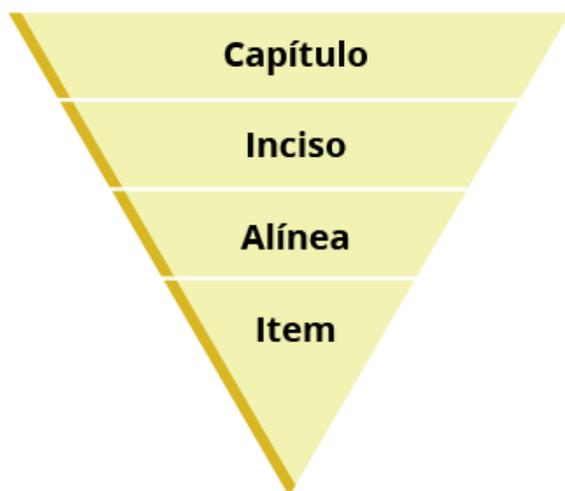


DESTAQUE

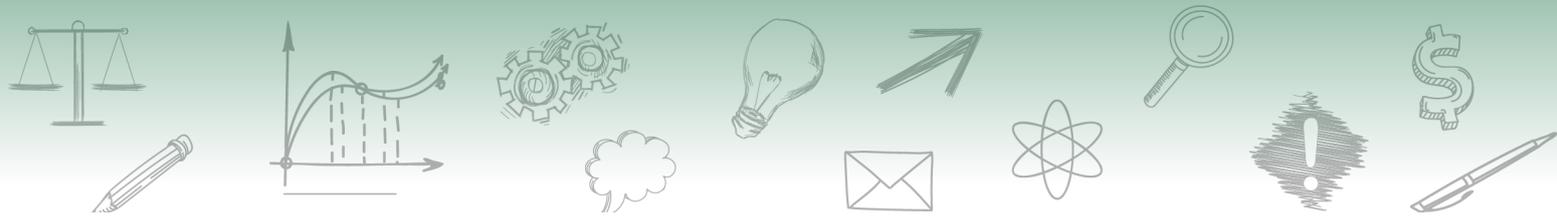
O artigo é a unidade básica de articulação da norma e é indicado no texto normativo pela abreviatura “Art.”, sem negrito, itálico ou qualquer outro destaque, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo. O número do artigo é separado do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais. O texto do artigo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois pontos.

Cada artigo deve tratar de um único assunto. Se o conteúdo do artigo exigir detalhamento da norma ou da regra por ele estabelecida, deve ser feito por meio de parágrafos (medidas complementares ou exceções relativas ao caput do artigo), de incisos (elementos de discriminação relativos à matéria enunciada no caput) ou de ambos.

Os parágrafos desdobram-se em incisos, que se desdobram em alíneas e, se necessário, elas podem desdobrar-se em itens. Os incisos, as alíneas e os itens são separados por ponto e vírgula até o penúltimo elemento, em que deve ser indicado com a conjunção “e” ou “ou” se a sequência de dispositivos é cumulativa ou disjuntiva.



Conforme abordado anteriormente, é recomendável que o primeiro artigo do texto do ato normativo indique seu objeto e âmbito de aplicação, a não ser quando realmente desnecessário. Neste caso, ele integrará a parte preliminar do ato. No entanto, se não for o caso, integrará a parte normativa, visto que disporá sobre a matéria típica do ato.



3.3 Parágrafo

Os parágrafos constituem desdobramentos com a mesma força normativa do artigo no qual está inserido e, em regra, estabelecem medidas complementares ou exceções relativas ao enunciado do caput do artigo. Podem impor uma restrição, estabelecer uma limitação temporal em que uma determinada obrigação deve ser cumprida ou delimitar o espaço geográfico onde a norma terá vigência, por exemplo.

DESTAQUE

O parágrafo só pode ser inserido em artigo, logo depois do caput ou de incisos. Não há ordem de prioridade entre os parágrafos e os incisos. O parágrafo é indicado pelo símbolo “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo.

Se o artigo contiver um único parágrafo, este é indicado pela expressão “Parágrafo único”, seguida de ponto e separada do texto normativo por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais de destaque. Se o artigo contiver mais de um parágrafo, a numeração segue o modelo de numeração de artigos. Caso o artigo contenha um único parágrafo e, em razão de alteração posterior, for necessário acrescentar novos parágrafos, deve ser renomeado para “§ 1º”.

O texto do parágrafo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que o parágrafo se desdobrar em incisos, com dois pontos. Cada parágrafo tem seu conteúdo próprio.

De acordo com o artigo 17 do Decreto nº 9.191, a renumeração de parágrafos ou de unidades superiores a parágrafo é vedada.

Não ocorre renumeração no caso de parágrafo único, quando renomeado para “§ 1º” em razão da necessidade de acréscimo de outros parágrafos, pois ele permanece em sua posição inicial em relação aos demais parágrafos acrescentados.

Não é permitido, por exemplo, inserir outro parágrafo antes do referido parágrafo único e renumerá-lo para “§ 2º”, pois estaria configurada hipótese de renumeração. Ainda, quando determinado artigo tem dois parágrafos e o ato alterador pretende revogar o segundo, não é permitido que o parágrafo 1º seja renomeado para “Parágrafo único”, pois seria também hipótese de renumeração.

Deve-se tomar cuidado para não cometer o erro de organizar o ato com poucos artigos e muitos parágrafos, por se acreditar que o excessivo número de artigos traduz má técnica legislativa. Quando isso ocorre, os parágrafos, em regra, não estão detalhando o conteúdo de seu caput ou estabelecendo exceções a ele, mas dispendo sobre regra nova, a qual deveria ser inserida em novo artigo.



DESTAQUE

É importante ter em mente que:

- O artigo deve ter um único objeto, que pode ser detalhado por meio de parágrafos; e
- Determinado assunto, por ter relação temática com o referido artigo, não necessariamente o detalha ou dispõe sobre exceção a ele.

Lembremos que toda a norma trata de assunto determinado, de forma que todas as suas partes terão relação entre si. Por isso, quando organizamos o ato, é importante:

- Identificar seus subtemas, que portanto serão objeto de artigos distintos.
- Identificar detalhamentos ou exceções aos subtemas, de modo a definir se haverá, ou não, parágrafos relativos a eles.

3.4 Inciso

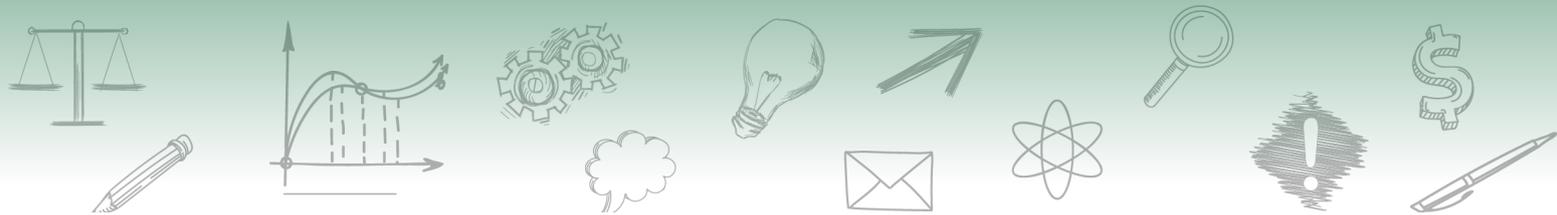
Inciso é algo que foi cortado ou interrompido. Em ato normativo, ele interrompe o enunciado contido no artigo ou no parágrafo, enumera hipóteses, discrimina itens ou situações que interferem na aplicação do dispositivo. Não pode estabelecer regra ou impor obrigação ou restrição, pois são próprios do artigo ou do parágrafo.

O inciso IV do artigo 15 do decreto supracitado diz que “o artigo desdobra-se em parágrafos ou em incisos e o parágrafo, em incisos”. O inciso desdobra-se em alíneas, utilizadas quando necessário esmiuçar seu conteúdo, e pode ser inserido diretamente no artigo ou no parágrafo. Entretanto, as alíneas somente podem ser incluídas no inciso.

Somente o artigo e o parágrafo podem ter tantos incisos quantos forem necessários ao detalhamento ou à enumeração da regra estabelecida no caput do artigo ou do parágrafo. Porém, nem o artigo nem o parágrafo terão um único inciso, pois não haverá detalhamento nem itens a enumerar. Nesse caso, o caput do artigo deve conter um enunciado normativo de sentido completo ou que possa ser completado por meio de parágrafos e, neste caso, a disposição normativa deve ser encerrada no caput, pois não existe parágrafo de parágrafo.

DESTAQUE

Os incisos são indicados por algarismos romanos seguidos de hífen, separado do algarismo e do texto por um espaço em branco. O texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com ponto e vírgula, dois pontos (quando se desdobrar em alíneas) ou ponto (caso seja o último).



Os incisos são separados um do outro por ponto e vírgula e, depois do penúltimo inciso, coloca-se o “e”, se os incisos formarem uma sequência cumulativa, ou “ou”, se formarem uma sequência disjuntiva. Essa regra aplica-se também às alíneas e aos itens, conforme prevê a alínea g do inciso II do artigo 14 do referido decreto. Depois do último inciso, alínea ou item, coloca-se um ponto final.

Acompanhe os seguintes exemplos de incisos de artigo e de parágrafo, transcritos do artigo 17 e do parágrafo 3º do artigo 18 do Decreto nº 9.191:

EXEMPLO



Art. 17. Na alteração de ato normativo, as seguintes regras serão observadas:

I - o texto de cada artigo acrescido ou alterado será transcrito entre aspas, seguido da indicação de nova redação, representada pela expressão “(NR)”;

II - a expressão “revogado”, ou outra equivalente, não será incluída no corpo da nova redação;

III - a renumeração de parágrafo ou de unidades superiores a parágrafo é vedada;

IV - a renumeração de incisos e de unidades inferiores a incisos é permitida se for inconveniente o acréscimo da nova unidade ao final da sequência;

V - o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, caput, inciso X, da Constituição, é vedado; e

VI - nas hipóteses previstas no inciso III do caput do art. 16:

[...]

Art. 18. [...]

§ 3º A cláusula de revogação será subdividida em incisos quando se tratar:

I - de mais de um ato normativo; ou

II - de dispositivos não sucessivos de um mesmo ato normativo.



3.5 Alínea

A alínea é desdobramento do inciso, portanto, é utilizada para discriminar ou enumerar hipóteses. É o terceiro nível de detalhamento da norma contida no caput do artigo: o primeiro detalhamento, com função normativa, é o parágrafo; o segundo, com função enumerativa ou discriminativa, é o inciso.

DESTAQUE

É utilizada quando for necessário esmiuçar o conteúdo do inciso, portanto, apenas incisos contêm alíneas. Caso o detalhamento ou a enumeração não for suficiente, ela pode ser desdobrada em itens.

As alíneas são indicadas com letra minúscula, na sequência do alfabeto e acompanhada de parêntese, separado do texto por um espaço em branco. O seu texto inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com ponto e vírgula, dois pontos (quando se desdobrar em itens) ou ponto (depois da última alínea, desde que anteceda artigo ou parágrafo).

Acompanhe o seguinte exemplo de alíneas, transcrito do inciso X do artigo 15 do Decreto nº 9.191:

EXEMPLO



Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

[...]

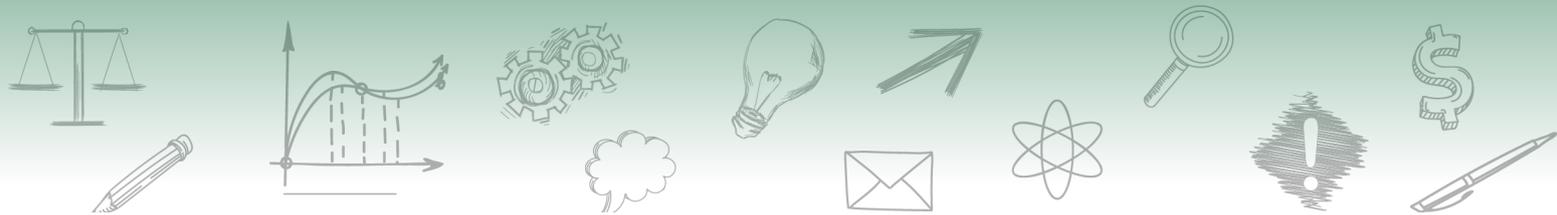
X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

- a) ponto-e-vírgula;
- b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou
- c) ponto, caso seja o último;

[...]

3.6 Item

O item é o desdobramento da alínea, utilizado também para discriminar ou enumerar hipóteses. É o quarto e último nível de detalhamento da norma contida no caput do artigo.



DESTAQUE

É indicado por algarismos arábicos, seguidos de ponto e separados do texto por um espaço em branco, conforme previsto no inciso XIII do artigo 15.

Seu texto inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio. São separados um do outro por ponto e vírgula e o último item termina com ponto final. Depois do penúltimo item, deve-se indicar o final da enumeração pela conjunção “e”, se a sequência indicada pelos itens for cumulativa, ou “ou”, se a sequência for disjuntiva.

Acompanhe o seguinte exemplo de itens, transcrito do inciso II do artigo 14 do Decreto nº 9.191:

EXEMPLO

Art. 14. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:

[...]

e) quanto ao uso de sigla ou acrônimo:

1. não utilizar para designar órgãos da administração pública direta;
2. para entidades da administração pública indireta, utilizar apenas se previsto em lei;
3. não utilizar para designar ato normativo;
4. usar apenas se consagrado pelo uso geral e não apenas no âmbito de setor da administração pública ou de grupo social específico; e
5. na primeira menção, utilizar acompanhado da explicitação de seu significado;

[...]

3.7 Partes, livros, títulos, capítulos, seções e subseções

Os incisos XV a XXI do art. 15 do Decreto nº 9.191, de 2017, estabelecem que:

XV - os artigos podem ser agrupados em capítulos;

XVI - os capítulos podem ser subdivididos em seções, e as seções em subseções;



XVII - no caso de códigos, os capítulos podem ser agrupados em títulos, os títulos em livros, e os livros em partes;

XVIII - os capítulos, os títulos, os livros e as partes são grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos;

XIX - a parte pode ser subdividida em parte geral e em parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

XX - as subseções e as seções são indicadas por algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e em negrito;

XXI - os agrupamentos a que se refere o inciso XV podem ser subdivididos em “Disposições Preliminares”, “Disposições Gerais”, “Disposições Finais” e “Disposições Transitórias”;

São raros os atos que necessitam de agrupamentos mais abrangentes do que o capítulo, mas normas de grande extensão, como leis ou decretos, são organizados em partes ou em livros.

Acompanhe os exemplos a seguir:

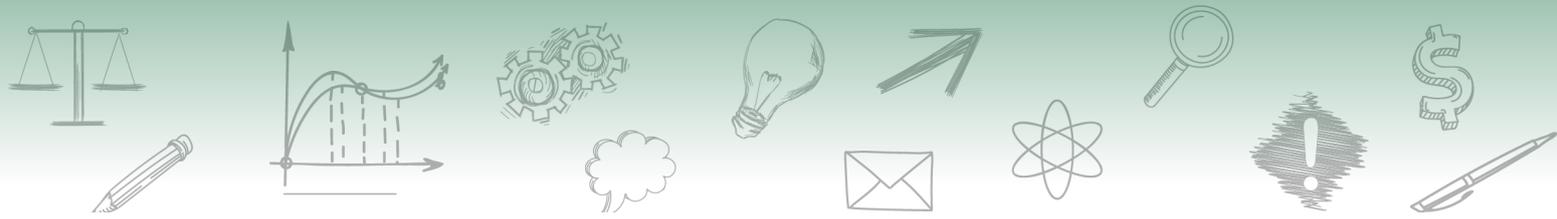
Exemplo 1

Decreto nº 6.759, de 2009

LIVRO I
DA JURISDIÇÃO ADUANEIRA E DO CONTROLE
ADUANEIRO DE VEÍCULOS

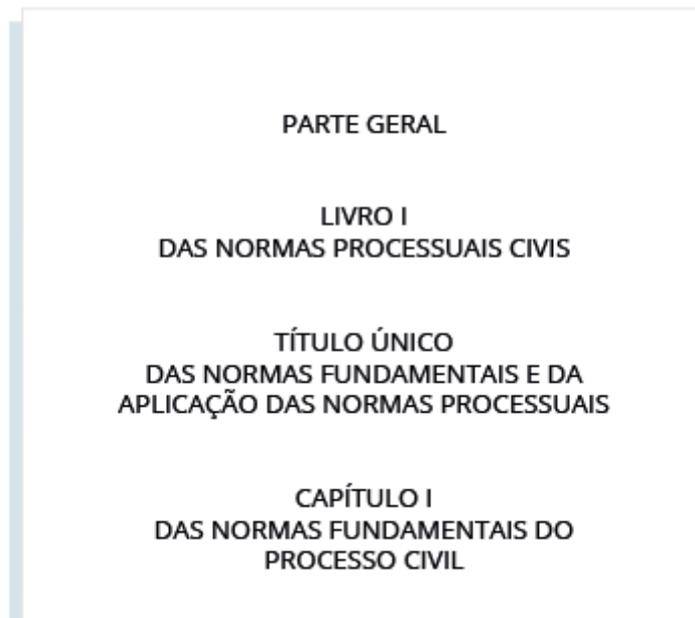
TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO I
DO TERRITÓRIO ADUANEIRO



Exemplo 2

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)



As partes são grafadas em letras maiúsculas, sem qualquer realce, e podem ser subdivididas em **PARTE GERAL** (com princípios e ideias gerais sobre o tema) e **PARTE ESPECIAL**, ou ainda em parte expressa em numeral ordinal, por extenso: **PARTE PRIMEIRA**, **PARTE SEGUNDA** etc.

Os livros e os títulos são grafados em letras maiúsculas, sem qualquer realce, centralizados e identificados por algarismos romanos. São acompanhados pelo nome do assunto disciplinado, situado na linha abaixo à de seu nome, normalmente acompanhado da preposição “de” mais o artigo apropriado (o, a, os, as).

Os capítulos também são grafados em letras maiúsculas, sem qualquer realce, centralizados e identificados por algarismos romanos. Podem ser subdivididos em **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**, **DISPOSIÇÕES GERAIS**, **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS** e **DISPOSIÇÕES FINAIS**, ou mesmo acompanhados pelo nome do assunto disciplinado, situado na linha abaixo à de seu nome, normalmente acompanhado da preposição “de” mais o artigo apropriado (o, a, os, as), a depender de sua extensão e complexidade.

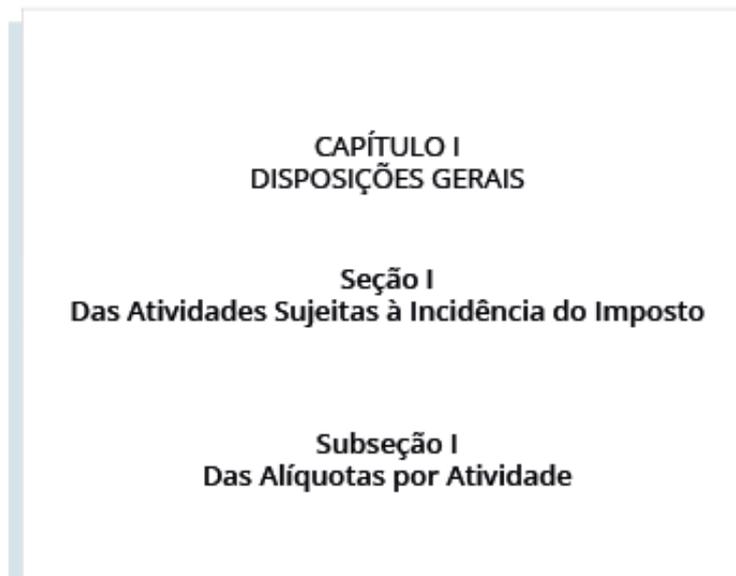
O primeiro capítulo, **CAPÍTULO I**, deve ser inserido antes do primeiro artigo do ato, o qual indica seu objeto e âmbito de aplicação.

Por sua vez, as seções e as subseções são indicadas por algarismos romanos. O título e o assunto de que tratam as seções e as subseções são grafados somente com a primeira letra maiúscula e em negrito.



Acompanhe o seguinte exemplo de capítulo, seção e subseção:

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)



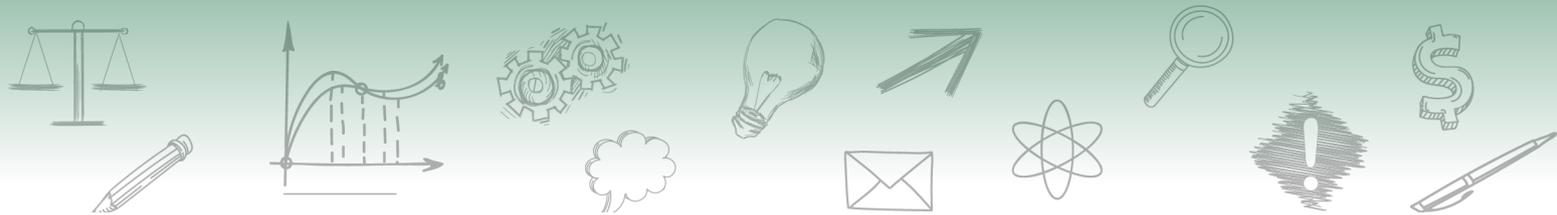
Por fim, o elaborador pode adotar a especificação temática do conteúdo de grupo de artigos ou de um artigo, mediante denominação que preceda o dispositivo, grafada em letras minúsculas, em negrito, alinhada à esquerda, sem numeração. A especificação temática simplificada, ao contrário do livro, não comporta a regra de utilização da preposição “de”. Acompanhe o exemplo extraído do Decreto nº 9.191:

EXEMPLO



Encaminhamento de propostas de ato normativo

Art. 26. As propostas de ato normativo serão encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por meio de exposição de motivos do titular do órgão proponente.



SAIBA MAIS

O exame da estrutura básica de uma norma é a forma mais adequada de identificar aspectos relevantes de sua sistemática externa. Por exemplo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 está assim disposta:

PREÂMBULO

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO II DA UNIÃO

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS



CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I Do Distrito Federal

Seção II Dos Territórios

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Seção II Dos Servidores Públicos

Seção III Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

Seção IV Das Regiões

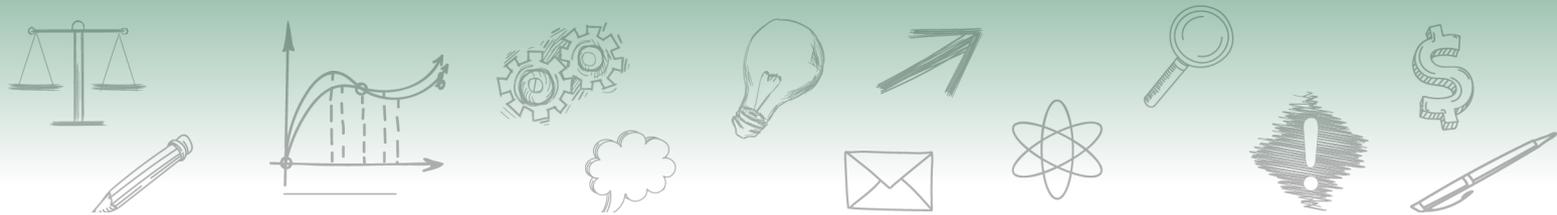
4. Parte final: disposições transitórias, cláusula de revogação, cláusula de vigência e publicação

Objetivo de aprendizagem:

Ao final desta unidade, você deverá ser capaz de reconhecer os componentes que formam a parte final do ato normativo e suas finalidades.

4.1 Aspectos introdutórios

Conforme estudamos, o ato normativo é estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final. A parte final deve dispor sobre as medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa. Ela inclui as disposições transitórias do ato, ou seja, dispositivos que regulam a aplicação do ato no tempo e no espaço, sem conter um comando normativo aplicável ao seu destinatário.



A parte final contém ainda um artigo que enumera dispositivos a serem revogados (cláusula de revogação) em decorrência da publicação do novo ato e outro que dispõe sobre a vigência do ato (cláusula de vigência). De acordo com o artigo 5º do Decreto nº 9.191, de 2017, o artigo que versa sobre disposições transitórias deve anteceder a cláusula de revogação, que, por sua vez, deve anteceder a cláusula de vigência.

Por fim, aprenderemos as regras para sua publicação.

4.2 Disposições transitórias

O adjetivo transitório qualifica algo breve, passageiro ou que tem duração limitada. As disposições transitórias de atos normativos constam da parte final do ato. Têm a finalidade de regular sua aplicação no tempo e no espaço sem um comando normativo aplicável ao destinatário. Em atos normativos destinados a consolidar a legislação sobre matéria tributária, os dispositivos de atos normativos temporários vigentes à época da consolidação devem ser incluídos nas disposições transitórias.

Nos atos em que as disposições normativas são distribuídas em títulos (capítulos, seções etc.), as disposições transitórias podem ter um título que as introduz, em caixa alta, no mesmo formato dos títulos dos capítulos: **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**, se mais de uma disposição; ou **DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA**, se apenas uma. Esse título não é introduzido pela preposição “da” ou “das”, conforme determina o inciso XXI do artigo 15 do decreto supracitado, pois a finalidade do ato não é dispor sobre disposições transitórias, mas registrar em seu texto disposições que são transitórias.

Como exemplo, observaremos o Capítulo VIII-A da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015:

EXEMPLO



CAPÍTULO VIII-A DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10-A. Excepcionalmente para o ano-calendário de 2016:

I - na situação prevista na alínea "c" do inciso III do § 2º do art. 3º, as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art. 2º que estejam inativas deverão apresentar a DCTF relativa ao mês de janeiro de 2016, ainda que tenham apresentado a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa 2016 de que trata o caput do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.605, de 22 de dezembro de 2015;

[...]



SAIBA MAIS

Observe que o Capítulo VIII-A foi inserido por meio da alteração do ato já publicado, ou seja, ele foi inserido entre o capítulo VIII e IX já existentes. Esse tipo de alteração ocorre quando a disposição transitória surge depois da publicação original do ato.

Como aprendemos anteriormente, sempre devemos alterar ato já existente em vez de editar novo ato para dispor sobre a mesma matéria. Nesse caso, em vez de editarmos um novo ato, para dispor apenas sobre o ano de 2016, é recomendável que seja então introduzida uma cláusula transitória no ato já existente.

Em regra, os elaboradores não fazem isso, por desconsiderar, em razão do pouco uso, eventual criação de uma cláusula transitória .

4.3. Cláusula de revogação

Considera-se cláusula de revogação o artigo que indica os dispositivos ou atos normativos a serem revogados pelo novo ato. O artigo 18 do referido decreto trata da cláusula de revogação nestes termos:

Art. 18. A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas.

§ 1º A expressão “revogam-se as disposições em contrário” não será utilizada.

§ 2º No caso de normas anteriormente alteradas, a revogação expressa incluirá os dispositivos modificados e os dispositivos da norma alteradora.

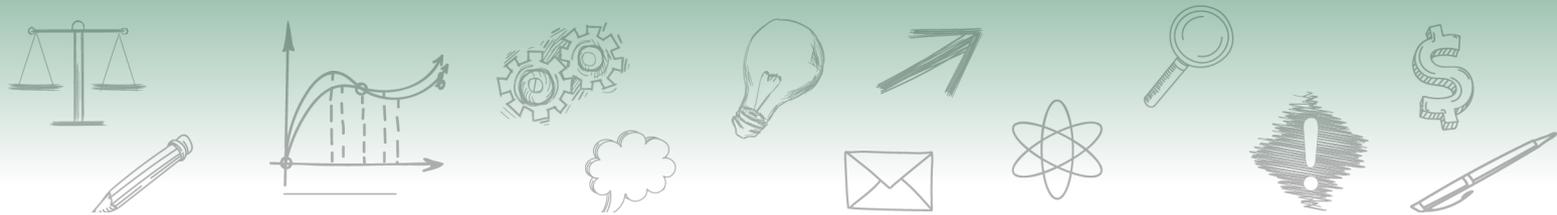
§ 3º A cláusula de revogação será subdividida em incisos quando se tratar:

I - de mais de um ato normativo; ou

II - de dispositivos não sucessivos de um mesmo ato normativo.

O caput desse artigo determina que a cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas. Essa indicação deve ser feita pelo nome, número e data completa do ato a ser revogado, ou pelo número do dispositivo, de forma expressa. No caso de consolidação, todos os atos consolidados serão revogados expressamente.

O mesmo artigo, em seu parágrafo primeiro, veda a revogação genérica expressa pela cláusula “revogam-se as disposições em contrário” e, em seu parágrafo segundo, determina que, no caso de revogação de normas ou dispositivos anteriormente alterados por outros, a cláusula de



revogação relacionará expressamente as normas ou os dispositivos alterados, que se pretende revogar, e os dispositivos da norma que os alterou, quando possível.

Quando a revogação incluir mais de um ato normativo ou se forem revogados dispositivos não sucessivos de um mesmo ato, o artigo de revogação deve enumerar cada ato ou cada dispositivo revogado em um inciso, conforme estabelecem os incisos I e II do parágrafo 3º do referido artigo.

Entende-se por dispositivos sucessivos de um mesmo ato normativo os dispositivos que seguem uma sequência ordenada e que podem ser classificados em uma mesma espécie de dispositivo (grupo de artigos, de incisos ou de parágrafos). Dispositivos vinculados a artigos diferentes de um mesmo ato normativo não são considerados sucessivos. Por exemplo, são sucessivos os artigos 2º, 4º, 32 e 87 da Instrução Normativa RFB nº 123, de 2017. São sucessivos também os incisos III, VI, IX e XII do artigo 7º da mesma instrução normativa.

No entanto, não são sucessivos incisos de artigos diferentes, por exemplo: os incisos III, VI, IX e XII do artigo 7º não têm como sucessivos os incisos II, XI, XXV e XXXI do artigo 10, ainda que do mesmo ato normativo. Também não são sucessivos parágrafos de artigos diferentes, por exemplo: os parágrafos 3º e 4º do artigo 27 não têm como sucessivo o parágrafo único do artigo 28. Assim, caso seja necessário revogar os incisos III, VI, IX e XII do artigo 7º, os incisos II, XI, XXV e XXXI do artigo 10, os parágrafos 3º e 4º do artigo 27 e o parágrafo único do artigo 28, a cláusula de revogação deverá conter quatro incisos:

EXEMPLO



Art. XX. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 123, de 6 de janeiro de 2017:

- I - os incisos III, VI, IX e XII do art. 7º;**
- II - os incisos II, XI, XXV e XXXI do art. 10;**
- III - os §§ 3º e 4º do art. 27; e**
- IV - o parágrafo único do art. 28.**

Na hipótese de ato que revoga vários dispositivos de artigos diferentes de um mesmo ato ou vários dispositivos pertencentes a atos diferentes, a cláusula de revogação deverá conter tantos incisos quantos forem os conjuntos de dispositivos diferentes de um mesmo ato e de atos diferentes. Por exemplo:



EXEMPLO



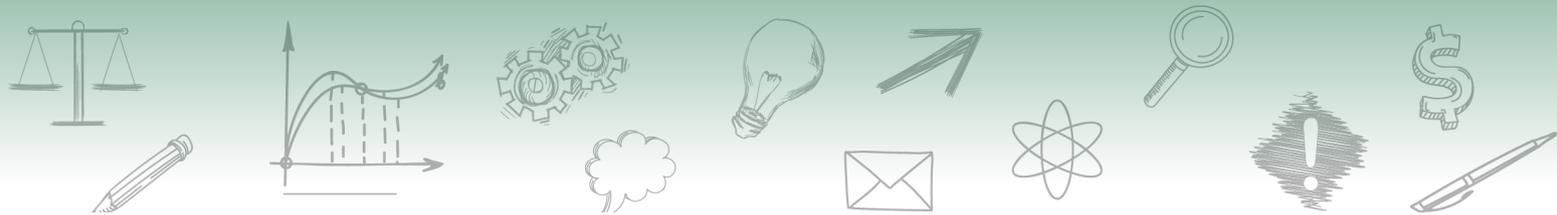
Art. XX. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 123, de 6 de janeiro de 2017:

- a) os incisos III e VI do art. 7º;
- b) o inciso I do art. 9º;
- c) o inciso III do art. 12;
- d) os incisos IV e V do art. 13;
- e) os incisos I e III do art. 29;
- f) o inciso II do art. 31-A;
- g) os incisos I e II do art. 45;
- h) o inciso I do art. 46;
- i) os §§ 3º e 4º do art. 27;
- j) o parágrafo único do art. 28;
- k) os §§ 1º e 3º do art. 29;
- l) os §§ 7º e 8º do art. 31;
- m) o parágrafo único do art. 41; e
- n) o parágrafo único do art. 48.

II - os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 456, de 10 de janeiro de 2017:

- a) os incisos I e VI do art. 7º;
- b) o inciso II do art. 9º;
- c) o inciso IV do art. 12;



- d) os incisos I e II do art. 13;
- e) os incisos III e VI do art. 29;
- f) o inciso III do art. 31-A;
- g) os incisos II e IV do art. 45;
- h) o inciso I do art. 46;
- i) os §§ 1º e 2º do art. 27;
- j) o parágrafo único do art. 40;
- k) os §§ 1º e 3º do art. 41;
- l) os §§ 7º e 8º do art. 42;
- m) o parágrafo único do art. 44; e
- n) o parágrafo único do art. 50.

Acompanhe outros dois exemplos de redação de cláusula de revogação em que foram revogados dispositivos não sucessivos de norma:

EXEMPLO



Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo I da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017:

I - o art. 99, o art. 108 e os arts. 158 a 163;

II - o § 2º do art. 5º;

III - o § 3º do art. 96;

IV - o parágrafo único do art. 98; e

III - os incisos III, IV, V e VI e o parágrafo único do art. 230.

Art. 8º Ficam revogados:

I - os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 5º e 6º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003:



- a) alíneas “a” e “c” do inciso I do caput do art. 1º; e
- b) incisos II e IV do caput do art. 2º.

A seguir, são apresentados exemplos de aplicação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 18 do Decreto nº 9.191, de 2017. Importante notar a redação da cláusula de revogação que pretende revogar a Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, que havia sido alterada por outras instruções normativas. A cláusula de revogação deve expressamente revogar a Instrução Normativa RFB nº 976 e as demais que a haviam alterado, e deve subdividir-se em incisos, já que se trata de mais de um ato normativo:

EXEMPLO



Art. 22. Ficam revogadas:

- I - a Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009;
- II - a Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 22 de fevereiro de 2010;
- III - a Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010; e
- IV - a Instrução Normativa RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011.

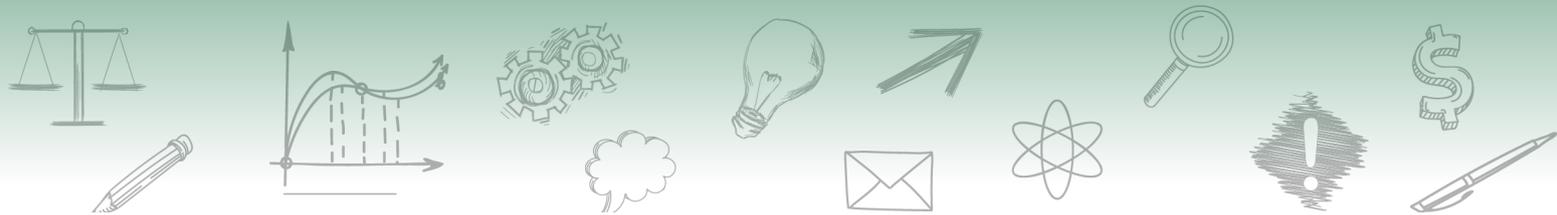
Observe-se a cláusula de revogação que pretende revogar a Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, que havia sido alterada pelo art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015, pelos arts. 42 e 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.796, de 2 de março de 2018 e pelos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.802, de 27 de março de 2018:

EXEMPLO



Art. XX. Ficam revogados:

- I - a Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013;
- II - o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015;
- III - os arts. 42 e 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017;
- IV - o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.796, de 2 de março de 2018; e
- V – os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.802, de 27 de março de 2018.



Ressalta-se, por fim, que a orientação contida no parágrafo 2º do artigo 18, segundo a qual “no caso de normas anteriormente alteradas, a revogação expressa incluirá os dispositivos modificados e os dispositivos da norma alteradora”, não poderá ser aplicada em todos os casos.

Suponha que foram revogados pela Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 2017, os artigos 10, 21, 74, o parágrafo 2º do artigo 78 e o Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, e que o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 2010, faça referência aos artigos 10, 17, 21, 74 e 163 da Instrução Normativa RFB nº 971. Assim, a cláusula de revogação da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 2017, não poderá incluir o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 2010, pois se o fizer revogará, indevidamente, os artigos 17 e 163 da Instrução Normativa RFB nº 971. Nesse caso, a cláusula de revogação da Instrução Normativa RFB nº 1.781 terá esta redação:

EXEMPLO



Art. 99. Ficam revogados:

I - os arts. 10, 21 e 74 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009;

II - o § 2º do art. 78 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009; e

III - o Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

4.4 Cláusula de vigência

Vigência é a qualidade ou estado de algo que vigora, ou seja, que existe de forma válida no mundo real e no mundo jurídico. Os atos normativos têm cláusula de vigência, que é o artigo do ato que estabelece, de forma expressa, sua vigência, nos termos do artigo 19 do decreto supracitado, exceto os atos declaratórios interpretativos (ADI), que têm natureza interpretativa e eficácia retroativa, nos termos do artigo 106 do CTN.

DESTAQUE

A vigência dos atos normativos elaborados pela RFB pode ser ordinária (na data da publicação) ou extraordinária (vacatio legis ou início da vigência em data futura, ou em dia útil futuro ou com produção de efeitos retroativos).

O artigo 20 do mesmo decreto, dispõe sobre a vacatio legis (vacância da lei), que consiste no período entre a publicação de uma lei e a sua entrada em vigor. É determinada pela autoridade administrativa competente para emitir o ato, levando em conta sua repercussão, o prazo necessário para amplo conhecimento do ato por seus destinatários e para adaptação da Administração Pública e dos particulares às novas regras estabelecidas pelo ato e o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para essa adaptação:



Art. 20. A *vacatio legis* ou a postergação da produção de efeitos será prevista nos atos normativos:

I - de maior repercussão;

II - que demandem tempo para esclarecimentos ou exijam medidas de adaptação pela população;

III - que exijam medidas administrativas prévias para a aplicação de modo ordenado; ou

IV - em que não convenha a produção de efeitos antes da edição de ato normativo inferior ainda não publicado.

Por sua vez, o Decreto nº 10.139, de 2019, aplicável a atos normativos inferiores a decreto, também estabelece *vacatio legis* obrigatória, a anterioridade semanal e vigência que recai no primeiro dia ou primeiro dia útil do mês:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

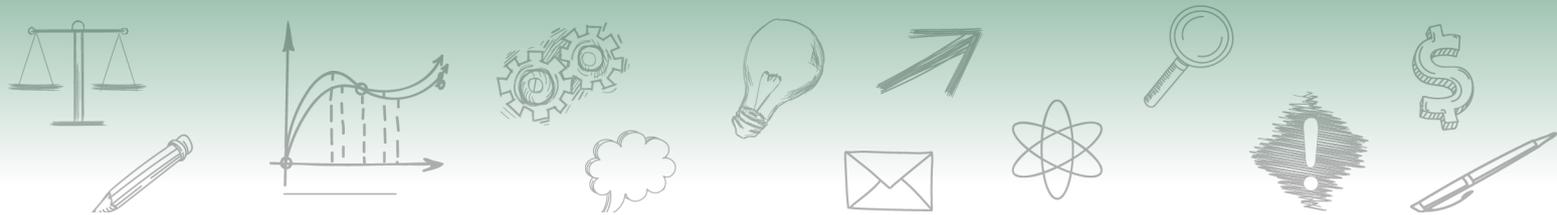
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

Assim, os atos emitidos no âmbito da RFB que tiverem caráter normativo estão submetidos à regra do artigo 4º transcrito, a não ser que conste na exposição de motivos do ato a justificativa de urgência. Uma instrução normativa sempre está submetida a esta regra, a não ser que seja apresentada justificativa para sua entrada em vigor de forma imediata.

Eventual portaria ordinatória, que dispõe sobre procedimentos internos, por exemplo, ou uma norma de execução não estão submetidas a esse artigo, pois não têm caráter normativo. No entanto, atos da Presidência da República (decretos, leis e medida provisória), abordados anteriormente, exceto a portaria ME, não se submetem a essa regra.

DESTAQUE

Por força do parágrafo 5º do artigo 13 da Portaria RFB nº 1.098, de 2013, a cláusula de vigência de atos elaborados e emitidos no âmbito da RFB devem indicar o local de sua publicação, embora o Decreto nº 9.191, de 2017, ou o Decreto nº 10.139, de 2019, não façam essa exigência.



A seguir, exemplos de vigência de decreto e lei, elaborados pela RFB, mas emitidos em âmbito externo à RFB; de instrução normativa e de portaria normativa, com justificativa de urgência em suas exposições de motivo; e de portaria ordinatória, com vigência imediata:

<p>Art. 99. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Ato externo à RFB.
<p>Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Não submetido ao Decreto nº 10.139, de 2019. • Não é necessário justificativa de urgência para o vigor imediato. • Não indica o local de publicação.
<p>Art. 99. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Ato emitido no âmbito da RFB. • Caráter normativo. • Com justificativa de urgência na exposição de motivos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.
<p>Art. 99. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Indica local de publicação, nos termos do parágrafo 5º do artigo 13 da Portaria RFB nº 1.098, de 2013.
<p>Art. 99. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço da RFB.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Ato emitido no âmbito da RFB. • Não tem caráter normativo. • Não submetida à regra do Decreto nº 10.139, de 2019. • Indica local de publicação, nos termos do parágrafo 5º do artigo 13 da Portaria RFB nº 1.098, de 2013.

Por sua vez, o artigo 21 do Decreto nº 9.191 dispõe sobre a redação a ser adotada na hipótese de *vacatio legis*. No entanto, para atos da RFB, essa redação deve ser combinada com a exigência de indicação do local de publicação, conforme parágrafo 5º do artigo 13 da Portaria RFB nº 1.098, de 2013, e anterioridade de uma semana e vigência que recai no primeiro dia ou primeiro dia útil do mês, conforme artigo 4º do Decreto nº 10.139, de 2019:



Art. 21. Na hipótese de **vacatio legis**, a cláusula de vigência terá a seguinte redação:

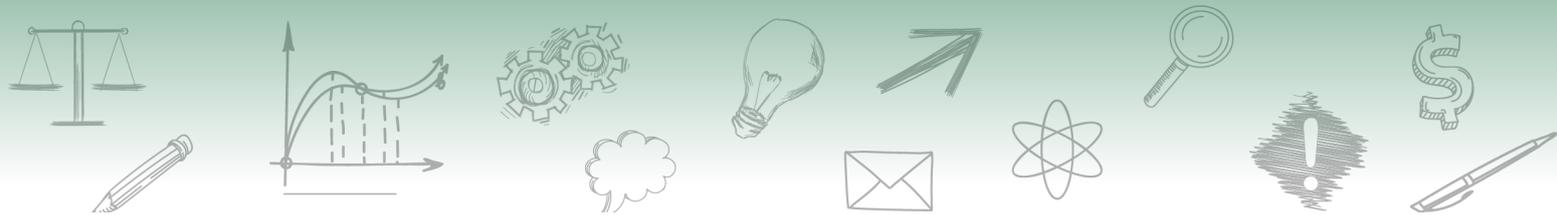
I - “Esta Lei entra em vigor [número cardinal por extenso] dias após a data de sua publicação”;

II - “Esta Lei entra em vigor no [número ordinal por extenso] dia do [número ordinal por extenso] mês após a data de sua publicação”; ou

III - “Este Decreto entra em vigor em [data por extenso]”.

Desse modo, a RFB adota as seguintes redações de cláusulas de vigência, conforme o caso:

- **Art. 99. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de junho de 2020**
Redação equivalente ao inciso III do artigo 21 do Decreto nº 9.191, de 2017.
Ato normativo submetido ao Decreto nº 10.139, de 2019.
Será publicada com uma semana de antecedência em relação à data 01/06/2020.
Vigor recai no primeiro dia do mês.
Indica o local de publicação, em atendimento ao disposto na Portaria RFB nº 1.098, de 2013.
- **Art. 99. Esta Instrução Normativa entra em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.**
Redação equivalente ao inciso II do artigo 21 do Decreto nº 9.191, de 2017.
Ato normativo submetido ao Decreto nº 10.139, de 2019.
Vigor recai no primeiro dia do mês.
Indica o local de publicação, em atendimento ao disposto na Portaria RFB nº 1.098, de 2013.
- **Art. 99. Esta Portaria entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação no Boletim de Serviço da RFB.**
Ato emitido no âmbito da RFB.
Não tem caráter normativo.
Não submetida à regra do Decreto nº 10.139, de 2019.
Indica o local de publicação, nos termos do parágrafo 5º do artigo 13 da Portaria RFB nº 1.098, de 2013.
- **Art. 99. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço da RFB e produz efeitos a partir de 1º de agosto de 2020.**
Ato emitido no âmbito da RFB.
Não tem caráter normativo.
Não é submetida à regra do Decreto nº 10.139, de 2019.
Indica o local de publicação, nos termos do parágrafo 5º do artigo 13 da Portaria RFB nº 1.098, de 2013



- **Art. 99. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018.**

A autoridade emitente do ato pode conferir efeitos retroativos a uma data passada expressa, indicada pelo dia, mês e ano, desde que beneficie o contribuinte, no caso de um ato normativo.

Quando dispositivos de uma mesma norma entrarem em vigor em diferentes datas, a cláusula de vigência deve ser desmembrada em incisos, para promover mais clareza ao ato. Em regra, isso ocorre com atos complexos ou muito extensos, em que algumas disposições podem entrar em vigor imediatamente ou em data certa e, por sua vez, outras dependem de implementações em sistemas informatizados, de adaptações de setores internos do órgão ou na hipótese de prazo necessário para que o terceiro afetado pelo dispositivo se adapte a ele. Acompanhe os seguintes exemplos:

EXEMPLO



Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017:

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor após decorridos 21 (vinte e um) dias de sua publicação no Diário Oficial da União, ressalvados os seguintes dispositivos, cujos efeitos serão produzidos a partir de 1º de janeiro de 2018:

I - relativamente ao Anexo I, o inciso II do art. 2º, os artigos 233 ao 326, o § 9º do art. 334 e os artigos 335 ao 341; e

II - os Anexos V ao XXI.

Outro exemplo de redação:

EXEMPLO



Instrução Normativa RFB nº 999, de 9 de setembro de 1999:

Art. 9º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor:

I - em 1º de julho de 2020, quanto aos arts. 1º e 2º; e

II - no primeiro dia do terceiro mês após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.



4.5. Publicação de atos administrativos

Publicação é o ato de publicar, de tornar público ou dar publicidade. A publicidade dos atos administrativos, inclusive dos de caráter normativo, é um dos princípios que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deve obedecer, por determinação do artigo 37 da Constituição.

O poder de exigir tributo ou o cumprimento de obrigações somente pode ser exercido pela Administração se houver uma lei ou norma de conhecimento público que lhe dá esse poder. Assim, a publicidade constitui requisito essencial da lei ou do ato normativo.

DESTAQUE

Os atos administrativos emitidos no âmbito da RFB são publicados no Diário Oficial da União, no Boletim de Serviços da RFB, no sítio da RFB (na Internet ou na Intranet), conforme o público a que se destinam e em razão de peculiaridades relacionadas ao ato a ser publicado e ao documento que dele faça parte.

a. Atos que devem ser publicados no Diário Oficial da União

Em regra, a exigência de publicação no Diário Oficial da União somente se aplica a atos cujos efeitos atingem o público externo. A Portaria nº 283, de 2018, editada pela Imprensa Nacional, dispõe sobre os atos que devem ser publicados no Diário Oficial da União, nos artigos 3º a 7º, e os atos com publicação vedada, no artigo 8º.

O artigo 12 da Portaria RFB nº 1.098, de 2013, enumera os atos que devem ser publicados no Diário Oficial da União:

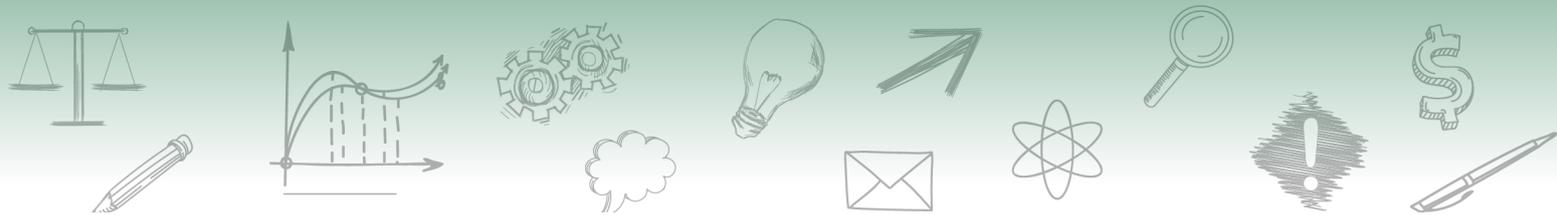
Art. 12. Deverão ser publicados no Diário Oficial da União (DOU):

I - os seguintes atos:

- a) Instrução Normativa;
 - b) Portaria, quando tiver caráter normativo e nos demais casos previstos no ato referido no § 7º;
 - c) Ato Declaratório Interpretativo;
 - d) Ato Declaratório Executivo, quando tiver sua publicação exigida pela legislação aplicável; e
 - e) Parecer Normativo; e
- II - o número, o assunto, a ementa e os dispositivos legais de:
- a) Solução de Consulta; e
 - b) Solução de Divergência.

§ 1º Ficará dispensada, quando não exigida pela legislação aplicável, a publicação no DOU dos anexos aos atos referidos no inciso I do caput.

§ 2º Os anexos referidos no § 1º deverão ser divulgados, juntamente com os atos de que fizerem parte, no sítio da RFB na Internet no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou em sistemas informatizados específicos.



§ 3º A obrigatoriedade de divulgação dos anexos, nos termos do § 2º, deverá ser prevista em dispositivo do ato de que fizerem parte.

§ 4º O ato que tiver por objetivo alterar os anexos divulgados nos termos do § 2º deverá ser publicado no DOU e a nova versão dos anexos, por ele introduzida, será divulgada no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no § 2º.

§ 5º Os atos publicados com incorreção deverão ser retificados mediante publicação no DOU apenas dos tópicos alterados, emendados ou omitidos, com menção aos elementos essenciais à sua identificação, não sendo necessário o uso de signatário.

§ 6º Na hipótese de a incorreção de que trata o § 5º ser de grande extensão e comprometer a essência do ato, este deverá ser republicado.

§ 7º A publicação de atos no DOU observará o disposto na Portaria Imprensa Nacional nº 268, de 5 de outubro de 2009, que dispõe sobre normas para publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

A Portaria IN nº 283 estabelece que:

Art. 3º São publicados na Seção 1 do Diário Oficial da União:

[...]

II - os atos com conteúdo normativo da União, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, exceto os atos de aplicação exclusivamente interna que não afetem interesses de terceiros;

b. Atos que devem ser publicados no Boletim de Serviços da RFB, no sítio da RFB na Internet ou na Intranet da RFB.

Em regra, apenas atos normativos devem ser publicados no Diário Oficial da União, pois estabelecem regras, normas ou imposições da Administração Pública dirigidas às pessoas em geral. Os demais atos são publicados no Boletim de Serviços da RFB, no sítio da RFB (na Internet ou na Intranet), nos termos do artigo 13 da Portaria RFB nº 1.098, de 2013:

Art. 13. Os demais atos serão publicados e divulgados, conforme o caso, no Boletim de Serviço da Secretaria da Receita Federal do Brasil (BS/RFB), na Intranet da RFB, em sistemas informatizados específicos ou no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no § 2º do art. 12.º

1º A Solução de Consulta Interna da Cosit será divulgada no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no § 2º do art. 12, conforme estabelecido em portaria específica.

§ 2º A Solução de Consulta e a Solução de Divergência serão divulgadas na Internet, com exceção do número do e-processo, dos dados cadastrais do consulente ou de qualquer outra informação que permita a identificação do consulente e de outros sujeitos passivos.

§ 3º As ementas dos Acórdãos das DRJ serão divulgadas no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no § 2º do art. 12.



§ 4º Os atos da RFB publicados na Imprensa Nacional que forem divulgados na Internet deverão ter indicação da data do DOU correspondente.

§ 5º Em cada ato constará a indicação do local de publicação, de divulgação e de vigência.

5. Alteração de atos

Objetivo de aprendizagem:

Ao final desta unidade, você deverá ser capaz de reconhecer as regras para alteração dos atos normativos.

5.1 Aspectos introdutórios

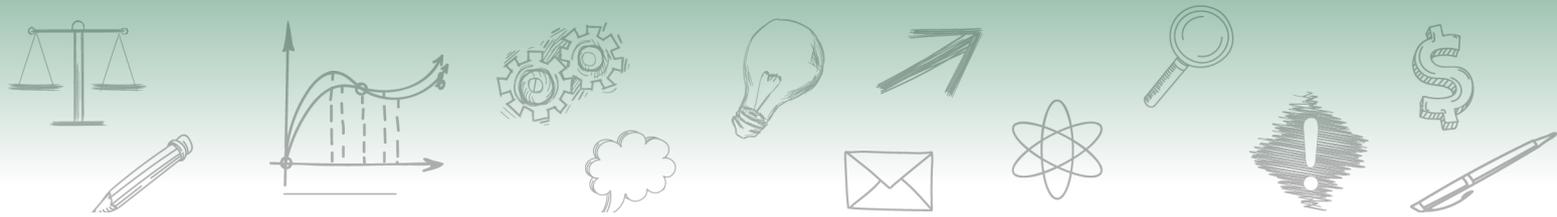
Alterar ato normativo consiste em introduzir qualquer modificação em seu texto ou em anexo que dele faça parte. A modificação pode referir-se à parte normativa, que se faz mediante alteração, supressão ou inclusão de dispositivo.

DESTAQUE

Os atos normativos, especialmente os que tratam de matéria tributária, são sujeitos a constantes alterações em decorrência das mudanças que ocorrem na legislação tributária que lhes serve de base ou de medidas governamentais que interferem na atividade econômica e nas regras de tributação.

O artigo 16 do Decreto nº 9.191, de 2017, diz que a alteração de ato normativo pode ser feita mediante:

- **Revogação total**, ou seja, por meio da “reprodução integral em um só texto, quando se tratar de alteração considerável”. Refere-se à alteração que modifica muitos dispositivos do ato alterado, o que justifica a sua revogação total e edição de um novo ato.
- **Revogação parcial**, em que o ato alterador revoga dispositivos do ato alterado, sem interromper sua vigência.
- **Substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo ou de anexo.**



5.2 Alteração de texto

A alteração do texto de um ato normativo é feita, em regra, por outro ato da mesma espécie e de mesma hierarquia. Um mesmo ato pode alterar um ou mais atos da mesma espécie, hipótese em que os atos a serem alterados devem ser mencionados em artigos distintos do ato alterador, vedada a enumeração dos dispositivos a serem alterados no caput do artigo alterador. O artigo 17 do mesmo decreto prevê na alínea a do inciso VI que:

- a) o ato normativo a ser alterado deverá ser mencionado pelo título designativo da espécie normativa e pela sua data de promulgação, seguidos da expressão “passa a vigorar com as seguintes alterações”, sem especificação dos artigos ou subdivisões de artigo a serem acrescidos ou alterados;

DESTAQUE

Quando um texto normativo é alterado, deve-se observar a linguagem usada na versão originalmente publicada, de forma que se mantenha a uniformidade da redação (coerência terminológica).

SAIBA MAIS

A norma alteradora deve, sempre que possível, usar o mesmo tempo verbal da norma alterada. Ainda, se o elaborador do ato alterador desejar adotar determinada expressão, mas verificar que o texto publicado adotou expressão diferente, mesmo que equivalente, ele deve optar por manter a expressão adotada no texto publicado, a não ser que tenha algum erro.

Não vale a pena inserir elemento novo em ato a ser alterado, quando já se utilizou, em diversos pontos do texto, outra palavra ou expressão relativa ao elemento que se pretende introduzir. O melhor é manter o uso da palavra do original.

O primeiro artigo do ato alterador mencionará o ato a ser alterado (ou o primeiro ato a ser alterado, se houver mais de um), com indicação da espécie (instrução normativa, portaria etc.) e da data do ato, por extenso, seguida da expressão “passa a vigorar com as seguintes alterações”. O artigo alterador deverá conter a redação dos artigos que serão alterados e dos artigos novos, que serão incluídos pela norma alteradora, nos termos do inciso I do referido artigo 17.

Por exemplo, acompanhe a redação de caput de artigo alterador adotada pelo Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, já revogado:



EXEMPLO



“Art. 1º Os arts. 4º, 15, 18, 19, 19-A, 24, 24-A, 25, 26, 27, 29, 31, 34 e 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações: [...]”

De acordo com a nova regra estabelecida na alínea a do inciso VI do artigo 17, nesse exemplo, o artigo teria de apresentar a seguinte redação, seguido dos artigos a serem alterados e dos novos artigos:

EXEMPLO



Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...].

No entanto, a alteração de ementa, de preâmbulo, de título de seção, de capítulo ou de anexo, ou a inclusão de novos anexos devem constar em artigo alterador autônomo, separado do artigo que apenas altera a redação de artigos, com a indicação de seu nome no caput do artigo do ato alterador.

Os exemplos de instrução normativa a seguir apresentam alteração de ementa, preâmbulo, acréscimo de artigo ou de anexo, casos que não são previstos pelo Decreto nº 9.191. Em todos os exemplos, o caput do artigo informa o elemento da norma que está sendo alterado ou acrescentado, conforme sublinhado:

EXEMPLO



Exemplo 1:

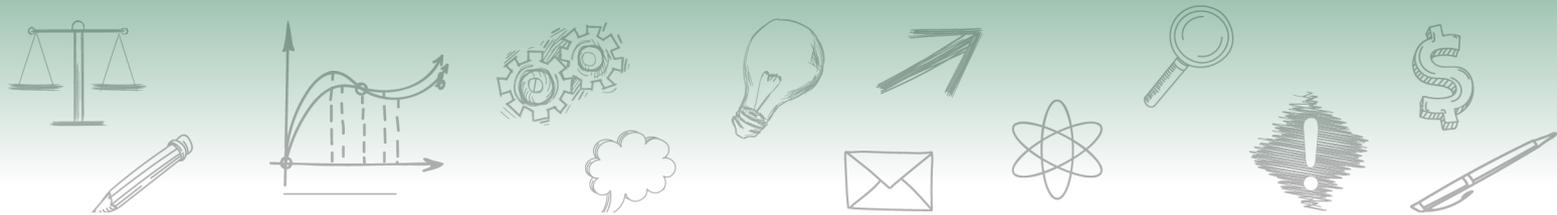
Art. 99. A ementa da Instrução Normativa RFB nº 1.699, de 9 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a prestação de informações relativas a operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio da e-Financeira.”
(NR)

Exemplo 2:

Art. 99. O preâmbulo da Instrução Normativa RFB nº 1.699, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF ..., e tendo em vista o disposto no ...” (NR)



Exemplo 3:

Art. 99. O Anexo VI da Instrução Normativa RFB nº 1.699, de 2017, passa a vigorar com as alterações introduzidas por esta Instrução Normativa.

Nesse caso, o anexo já existente será alterado e continuará a vigorar com as alterações inseridas pela norma alteradora.

Exemplo 4:

Art. 99. A Instrução Normativa RFB nº 1.699, de 2017, passa a vigorar acrescida do Anexo VI, nos termos do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Exemplo 5:

Art. 2º A Portaria RFB nº 3.518, de 2011, fica acrescida do seguinte Capítulo, imediatamente antes do art. 37-A:

“CAPÍTULO VI-A DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS” (NR)

A identificação do dispositivo a ser alterado começa pelo artigo do qual ele faz parte. O texto do dispositivo alterado ou acrescido é transcrito entre aspas, com a indicação da sigla (NR), entre parênteses e com letras maiúsculas.

A sigla (NR) deve ser utilizada, ao final do dispositivo, quando:

- Há alteração de redação de dispositivo existente; e
- Há ato alterador acrescentar novo dispositivo na norma alterada.

A sigla (AC) não deve ser utilizada na hipótese de acréscimo de dispositivo, já que o Decreto nº 9.191 não prevê essa hipótese. É vedada a inclusão da expressão “revogado” ou “suprimido” no corpo da nova redação. A seguir, um exemplo de redação em que a norma alteradora modificou o artigo 1º da norma publicada e acrescentou-lhe o artigo 70-A, com a utilização de “(NR)” em ambos os casos:

EXEMPLO



Art. 1º A Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A mercadoria que ingressar no País, importada a título definitivo ou não, ficará sujeita ao despacho aduaneiro de importação, salvo as exceções previstas nesta Instrução Normativa ou em normas específicas.” (NR)



“Art. 70-A. Caberá à Coana:

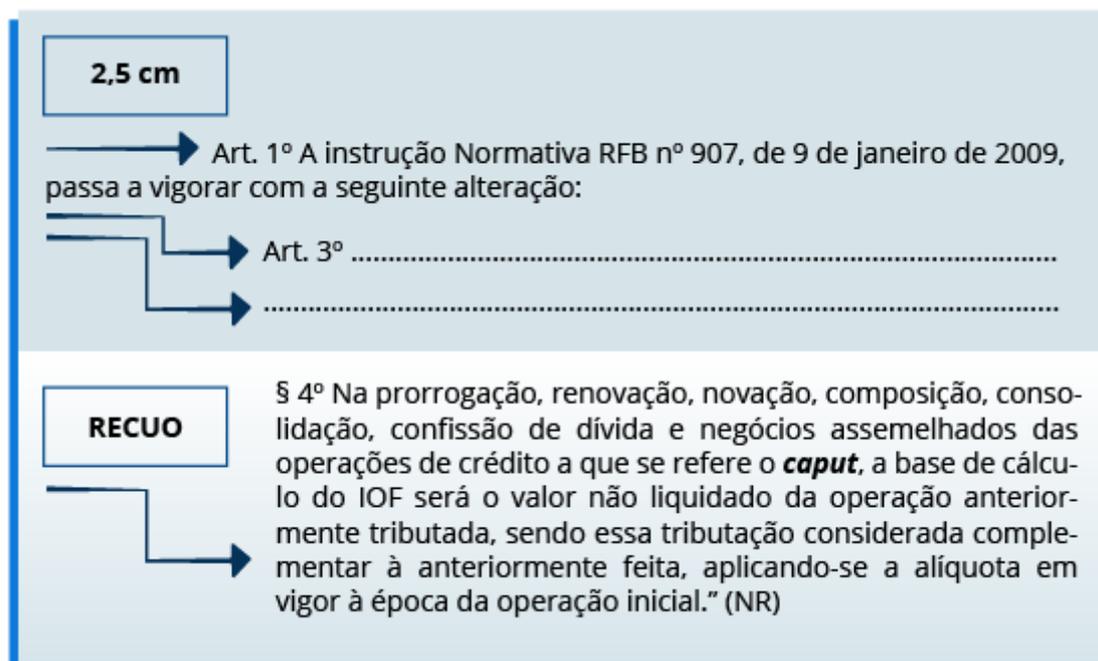
I - dispor sobre o cronograma de implementação da Duimp;

II - estabelecer as operações e os procedimentos que deverão ser observados no registro da Duimp; e

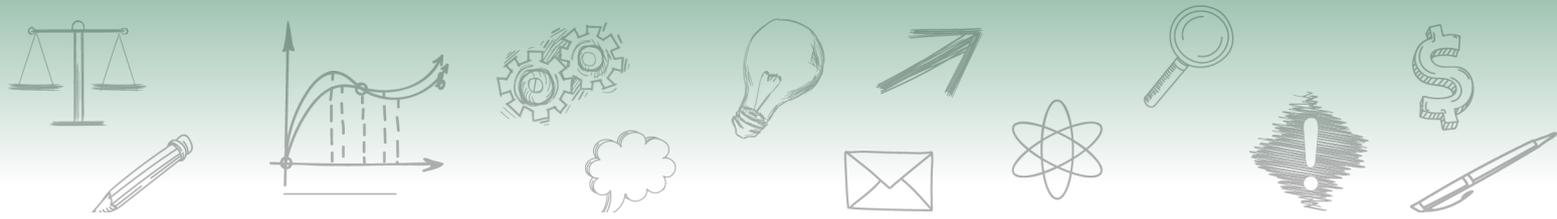
III - definir o procedimento de contingência em caso de indisponibilidade técnica do Portal Único de Comércio Exterior.” (NR)

Na hipótese de alteração parcial de artigo, os dispositivos que não terão seu texto alterado serão substituídos por linha pontilhada, obrigatória para indicar a manutenção de dispositivo em vigor. No entanto, a inexistência de linha pontilhada não pode ser adotada para revogação de dispositivos. Estes devem constar expressamente na cláusula de revogação, conforme já estudado.

Se a alteração é feita em outros dispositivos do artigo (parágrafos, incisos, alíneas, itens), mas não em seu caput, indica-se com uma linha pontilhada a parte que não foi alterada. Vamos supor que o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 907, de 9 de janeiro de 2009, tenha quatro parágrafos e que apenas o 4º tenha sido alterado. A alteração teria este formato:



- O texto do artigo 1º é parte normativa do ato alterador, razão pela qual apresenta recuo apenas em sua primeira linha.
- O artigo 3º refere-se ao artigo da norma alterada, razão pela qual apresenta aspas, recuo em todas as suas linhas e (NR) ao final.



- A primeira linha pontilhada indica que o caput do artigo 3º não foi alterado.
- A segunda linha pontilhada indica que os demais dispositivos (incisos, alíneas e itens) existentes entre o caput do artigo 3º e o parágrafo 4º não foram alterados.

Considere outro exemplo em que a alínea b do inciso I do caput do artigo 2º, o parágrafo 3º do artigo 3º, o artigo 12, os incisos V e VI do caput do artigo 15 e o parágrafo único do artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, tenham sido alterados. A alteração teria este formato:

EXEMPLO



Art. 1º A Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
I-.....
.....

b) destinada à ZFM, à Amazônia Ocidental, à Área de Livre Comércio (ALC) ou à Zona de Processamento de Exportação (ZPE);

.....” (NR)

“Art. 3º

§ 3º O procedimento referido no caput poderá ser aplicado também em outras situações ou para outros produtos, conforme estabelecido em normas específicas, ou, em casos justificados, mediante prévia autorização do chefe da unidade da RFB sob cuja jurisdição se processará o despacho aduaneiro de importação.” (NR)

“Art. 12. Os depósitos administrativos efetuados no curso do despacho aduaneiro, para liberação de mercadorias, deverão ser objeto de confirmação no Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (Sief).” (NR)

“Art. 15.

V - se não for constatada qualquer irregularidade impeditiva do registro;
e

VI - se a carga estiver em condições de vinculação no sistema de controle de carga da RFB aplicado ao modal de transporte. Parágrafo único. Entende-se por irregularidade impeditiva do registro da declaração aquela decorrente da omissão de dado obrigatório ou o seu fornecimento com erro, ou a que decorra de impossibilidade legal absoluta.” (NR)



O inciso V do artigo 17 do Decreto nº 9.191 veda o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado. Assim, se um artigo, parágrafo ou alínea de uma instrução normativa tiver sido revogado e, posteriormente, essa instrução sofrer nova alteração, o número do artigo, parágrafo ou da alínea revogados não poderá ser aproveitado para as novas alterações que forem inseridas no ato.

Os incisos III e IV do artigo supracitado determinam, respectivamente, que “a renumeração de parágrafo ou de unidades superiores a parágrafo é vedada” e que “a renumeração de incisos e de unidades inferiores a incisos é permitida se for inconveniente o acréscimo da nova unidade ao final da sequência”.

SAIBA MAIS

Vamos supor que:

- Determinado ato publicado tenha um artigo 3º com três parágrafos.
- O primeiro parágrafo trate de assunto A e seja subdividido em 2 incisos.
- O elaborador do ato alterador deseje revogar o inciso II do parágrafo 1º.

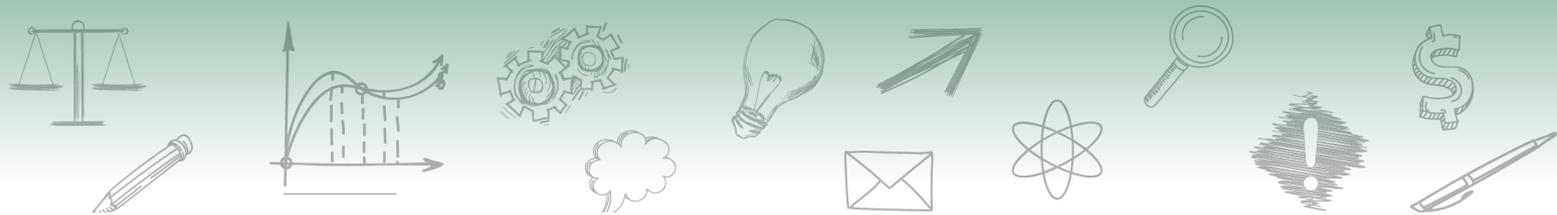
Com isso, no ato alterador, ele NÃO deverá acrescentar o conteúdo do inciso I no caput do parágrafo 1º e revogar os incisos I e II da norma publicada. A melhor técnica legislativa, nesse caso, indica que seja preservado o caput do parágrafo 1º, seguido de seu inciso I, e que seja revogado apenas o inciso II.

Vamos supor ainda que:

- O segundo parágrafo trate de assunto B e o terceiro, de assunto C.
- O elaborador do ato alterador não deseje que a norma já publicada apresente o conteúdo do segundo parágrafo.
- O elaborador deseje que o conteúdo já publicado do parágrafo 3º permaneça em vigor em seu sentido geral, mas com alguma alteração.

Com isso, no ato alterador, ele NÃO poderá alterar a redação do parágrafo 2º da norma publicada, de modo que ela apresente a redação do já publicado parágrafo 3º com a alteração que deseja, e depois revogar o parágrafo 3º. Isso significaria renumeração de parágrafo de modo indireto, o que é vedado. Nesse caso, o elaborador deve alterar a redação do parágrafo 3º já publicado, de forma a inserir a alteração por ele desejada, e revogar o parágrafo 2º, que apresenta a redação indesejada.

Sempre que possível, o ato alterador deve preservar o sentido e a estrutura originais do ato publicado, de forma a evitar renumeração indireta e prejuízo em relação a eventuais remissões.



Na hipótese de acréscimo de dispositivos em normas, eles devem ser inseridos no título, capítulo ou seção que trata do assunto ao qual o dispositivo inserido se refere. Deve-se preferir modificação da redação de dispositivos já em vigor à inserção de novos dispositivos.

O novo dispositivo não pode ser incluído no final do ato, a não ser que seja impossível inseri-lo em local próprio. Será necessário, portanto, identificar os dispositivos que tratam do assunto e inserir o novo dispositivo na sequência, identificado mediante acréscimo de letras maiúsculas depois do número do artigo, em ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias. Por exemplo:

EXEMPLO



Art. 70. A Coana deverá

Art. 70-A. Caberá à Coana verificar:

Art. 70-B. Caberá à unidade jurisdicionante informar, em atendimento à solicitação da Coana a que se refere o inciso II do art. 70-A,

5.3 Retificação e republicação

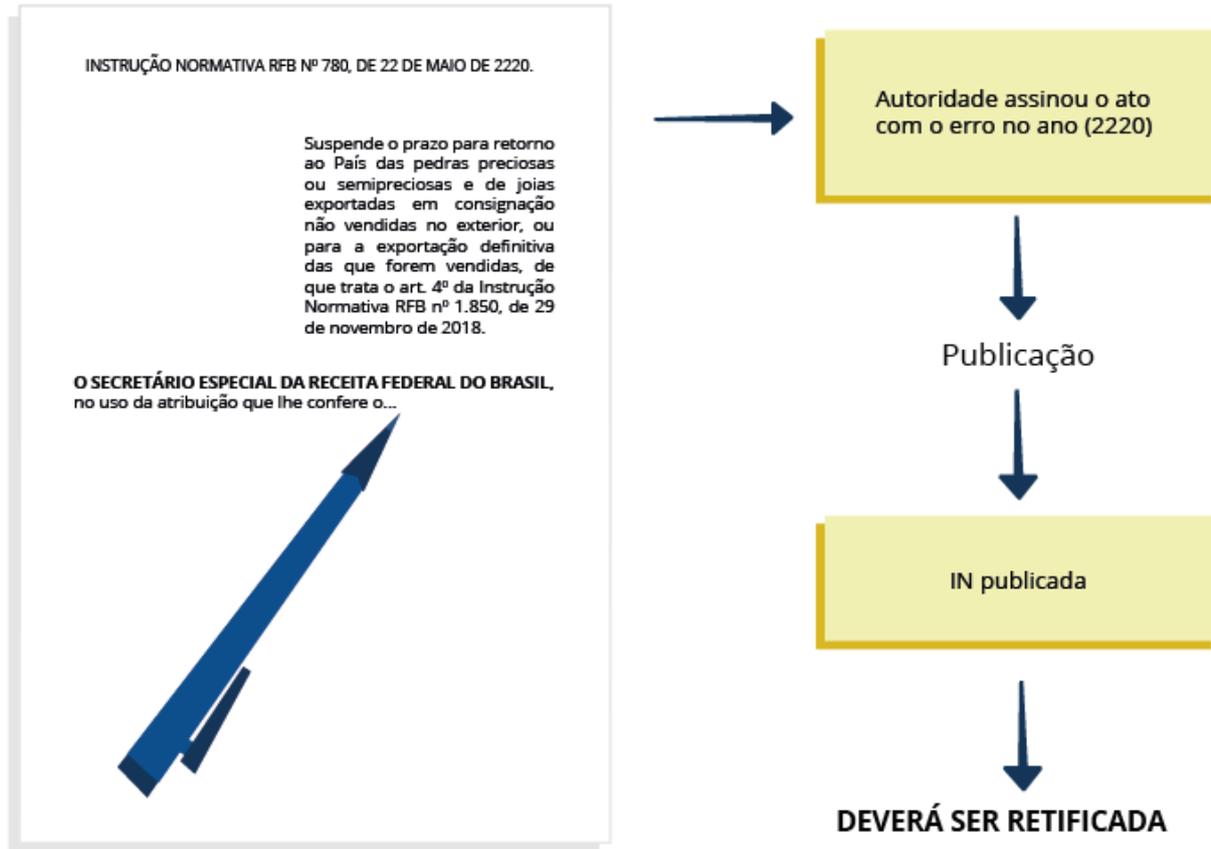
O ato normativo em que o texto publicado corresponde ao texto subscrito pela autoridade, mas no qual foi constatado, depois da publicação, erro manifesto de qualquer natureza, será objeto de retificação. Conforme previsto no artigo 55 do Decreto nº 9.191:

“Art. 55. O ato publicado no Diário Oficial da União com lapso manifesto será objeto de retificação.

§ 1º A retificação abrangerá apenas o trecho que contenha o lapso manifesto.”



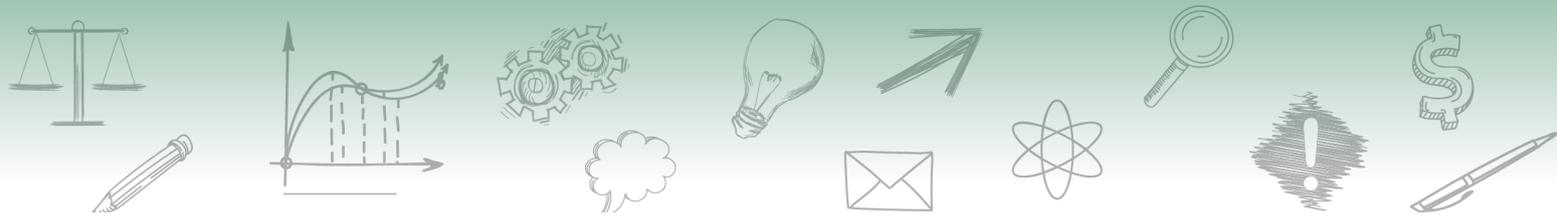
HIPÓTESE RETIFICAÇÃO



A retificação deve ser providenciada pelo órgão que propôs o ato a ser retificado, porém não é assinada. É feita em uma folha com a logomarca da RFB e o Brasão da República. O título **“RETIFICAÇÃO”**, em negrito, centralizado e com letras maiúsculas, e a identificação do ato a ser retificado, em letras maiúsculas e margem justificada, constarão apenas da primeira folha da retificação.

Ela é introduzida pelas expressões **“Onde se lê:”** e **“Leia-se:”** (ambas em negrito), à esquerda da página, e o texto é posicionado com recuo de 2,5 cm.

Vamos supor que a Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, tenha que ser retificada por ter sido constatado, depois de sua publicação, erro no artigo 45. A retificação teria este formato:



EXEMPLO



RETIFICAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.781, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

No art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.781, publicada no DOU de 2 de janeiro de 2018, seção extra, página 1,

Onde se lê:

“Ficam revogados o § 2º do art. 7º, os §§ 1º ao 4º do art. 9º, os arts. 22, 28, 31 e 39, e o Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, e a Instrução Normativa RFB nº 1.743, de 22 de setembro de 2017.”

Leia-se:

“Ficam revogados o § 2º do art. 7º, os §§ 1º ao 4º do art. 9º, os arts. 22, 28 e 39, e o Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, e a Instrução Normativa RFB nº 1.743, de 22 de setembro de 2017.”

Outro exemplo é a retificação da Instrução Normativa RFB nº 1.867, de 25 de janeiro de 2019:

EXEMPLO



RETIFICAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.867, DE 25 DE JANEIRO DE 2019.

No Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.867, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU de 28 de janeiro de 2019, seção 1, página 64,

Onde se lê:

“Notas:

.....

(9) A Lei nº 13.606, de 2018, reduziu a alíquota da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, de 2,0% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2017.”



Leia-se:

“Notas:

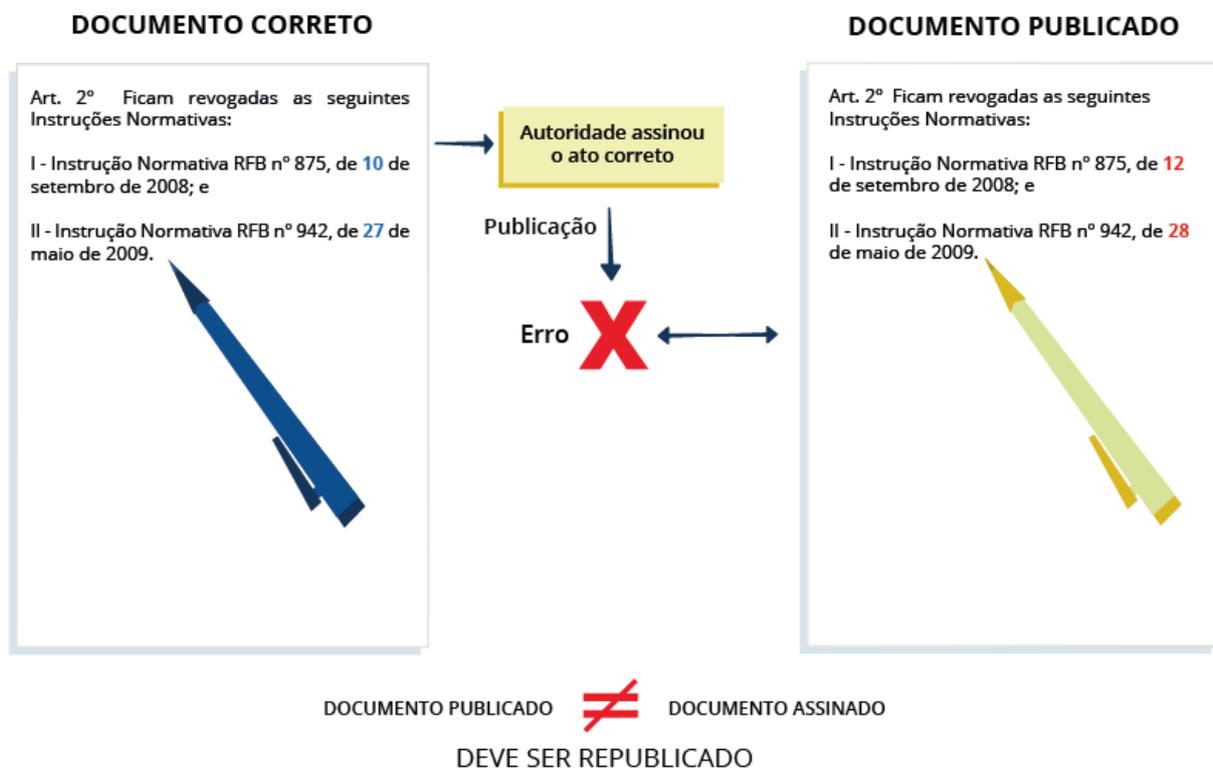
.....

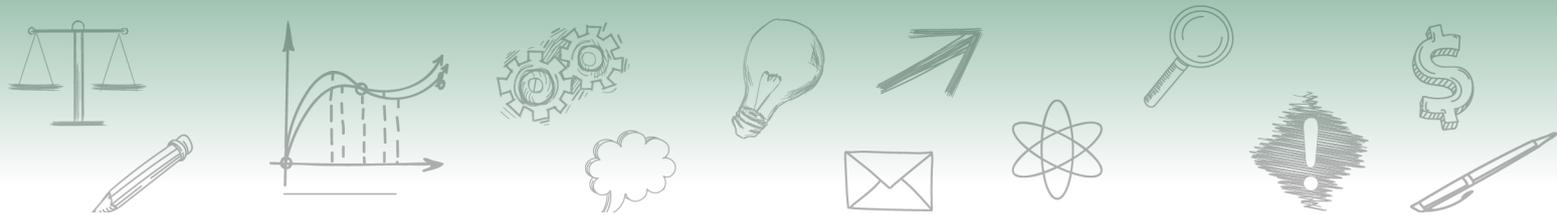
(9) A Lei nº 13.606, de 2018, reduziu a alíquota da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, de 2,0% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.”

Ato normativo cujo texto publicado não corresponda ao original assinado pela autoridade deve ser republicado, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.191, de 2017. Não se confunde com a retificação, em que o ato publicado corresponde ao assinado pela autoridade, mas houve lapso manifesto em seu texto:

Art. 54. O ato publicado no Diário Oficial da União com incorreção em relação ao original será objeto de republicação.

Parágrafo único. A republicação poderá abranger somente o trecho do ato que contenha a incorreção.





Considerando que os atos normativos somente produzem efeitos após a publicação no Diário Oficial da União, mesmo no caso de republicação, eles não terão efeitos retroativos à data do ato originalmente publicado. Contudo, o texto publicado sem correspondência com aquele subscrito pela autoridade poderá ser considerado inválido com efeitos retroativos.

O ato a ser republicado é assinado e deve apresentar a mesma epígrafe do ato publicado, seguida de “(*)”, em referência à observação a ser acrescentada depois da assinatura da autoridade que o assina, com o objetivo de justificar sua republicação. Sua ementa também deverá ser a mesma do ato publicado originalmente. Acompanhe o exemplo de ato republicado:

EXEMPLO



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.949, DE 12 DE MAIO DE 2020 (*)

Revoga Instruções Normativas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa revoga [...]

Assinatura digital

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(*) Republicada em razão de inconsistências verificadas no texto original publicado no DOU de 13/05/2020, seção 1, página 48.

5.4 Revogação

Revogar um ato normativo é retirá-lo da ordem jurídica. A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal diz que:

A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial.



A anulação e a revogação diferem entre si quanto aos efeitos. Os efeitos da revogação têm início, em regra, a partir da data de publicação do ato revogador e os da anulação retroagem à data de publicação do ato anulado. Porém, apenas a revogação será tratada neste curso.

A revogação tem sentido genérico, que abrange a ab-rogação (revogação total de determinada norma) e a derrogação (revogação parcial da norma). Pode se referir a um ou mais atos normativos ou a um ou mais dispositivos de um mesmo ato ou de atos distintos. As regras relativas à redação da cláusula de revogação já foram abordadas anteriormente.

O ato revogador deve revogar outro ato de mesma espécie (IN revoga IN). Excepcionalmente, admite-se que ato emitido por determinada autoridade seja revogado por outra espécie de ato, desde que emitido pela mesma autoridade (IN do secretário revoga portaria do secretário, PN revoga SCI). No entanto, essa prática deve ser evitada.

Ato de hierarquia superior que disponha de matéria objeto de ato de hierarquia inferior exige a alteração deste, no que for incompatível. Caso o ato a ser revogado tenha sido publicado no DOU ou no BS, ele deve ser revogado por ato publicado no mesmo meio.

5.5 Derrogação

Derivado do latim *derogatio*, de *derogare*, significa anular uma lei. Derrogação é a revogação parcial de um ato normativo. A derrogação expressa ocorre quando dispositivo de norma nova revoga expressamente parte de outra norma, por exemplo:

EXEMPLO



“Art. 2º Fica revogado o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008.”

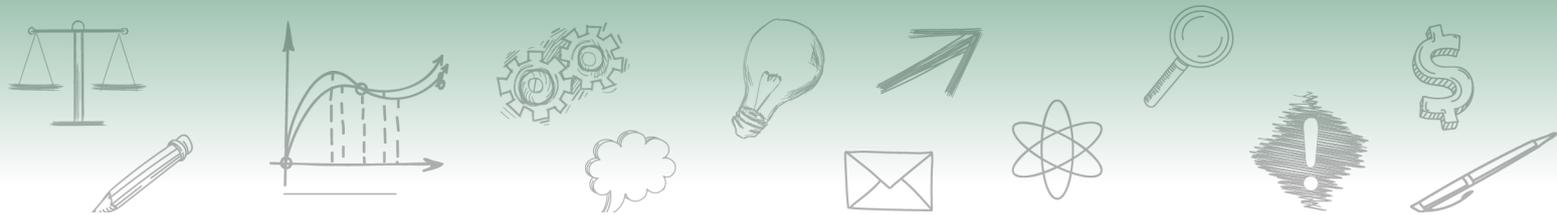
Por sua vez, a derrogação tácita ocorre quando a edição de norma posterior revoga tacitamente outro dispositivo ou parte dele, por incompatibilidade. Por exemplo, vamos acompanhar o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

EXEMPLO



Lei nº 8.383, de 1991:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.



§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

EXEMPLO



Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

De acordo com o artigo 66 supracitado, o contribuinte pode realizar a autocompensação, ou seja, compensar crédito relativo a tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais com débitos de mesma natureza relativos a períodos subsequentes, por meio de lançamento na contabilidade e entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Posteriormente, foi editado o mencionado artigo 74, que autoriza a compensação, por meio de Declaração de Compensação (DComp), de crédito de tributo ou de contribuição com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, administrados pela RFB, relativos a quaisquer períodos de apuração.

Portanto, o artigo 74 derogou parcial e tacitamente o artigo 66, que permanece aplicável à compensação de contribuição previdenciária e de receitas patrimoniais. Isso porque, em 1991, as contribuições previdenciárias não eram administradas pela RFB.

A derrogação expressa de um ato normativo é feita por outro ato da mesma espécie. Na ementa do ato revogador deverá constar o seu objeto, que é a revogação parcial de outro.

A fim de ilustração, vamos supor que os artigos 11, 15 e 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.000, de 27 de janeiro de 2010, sejam revogados pela Instrução Normativa RFB nº 1.800, de 1º de abril de 2018, e que esta não tenha tratado de outros assuntos.

Dessa forma, a ementa da Instrução Normativa RFB nº 1.800 terá a seguinte redação:

DESTAQUE

Revoga dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.000, de 27 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o programa multiplataforma Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão), relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.



E o seu texto terá a seguinte redação:

DESTAQUE

Art. 1º Ficam revogados os arts. 11, 15 e 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.000, de 27 de janeiro de 2010.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Em regra, a revogação parcial de ato normativo é feita como parte das alterações introduzidas no ato, isto é, o ato revogador trata de outros assuntos, inclusive de alteração de dispositivos do ato alterado e inclusão de novos dispositivos.

Agora, vamos supor que o objeto da IN nº 1.800 seja introduzir alterações na IN nº 1.000, mediante alteração dos artigos 1º, 10 e 21, inclusão dos artigos 17-A e 39-A e revogação dos artigos 4º e 22.

Com isso, a ementa terá a seguinte redação:

DESTAQUE

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.000, de 27 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o programa multiplataforma Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão), relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

E o seu texto terá a seguinte redação:

DESTAQUE

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.000, de 27 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º Fica aprovado, para o ano-calendário de 2017, o programa”(NR)

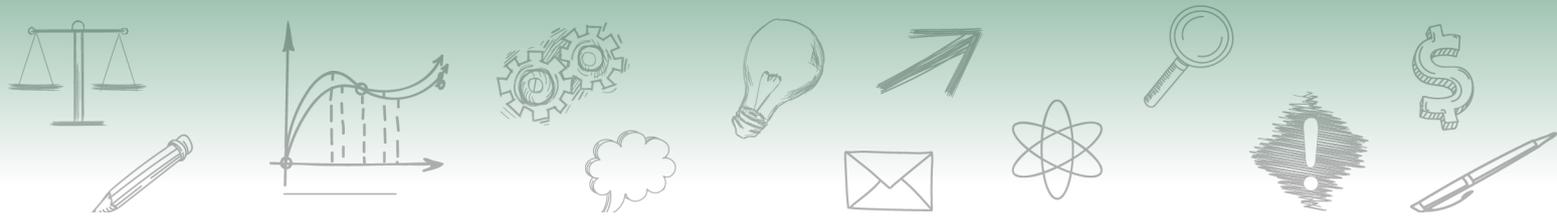
“Art. 10. A partir do ano-calendário de 2017 o uso do programa instituído pelo art. 1º será ...” (NR).

“Art. 21. As declarações apresentadas por meio do programa ...” (NR)

“Art. 17-A. A RFB disponibilizará em seu sítio da internet, no”(NR)

“Art. 39-A. O imposto apurado mediante aplicação do” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os arts. 4º e 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.000, de 27 de janeiro de 2010.



6. Anexos: criação, inclusão, exclusão, alteração

Objetivo de aprendizagem:

Ao final desta unidade, você deverá ser capaz de reconhecer as características principais dos anexos de atos normativos.

6.1 Aspectos introdutórios

A aplicação de ato normativo pode, em determinadas situações, depender de especificações técnicas ou detalhamentos que não constam da parte normativa, por serem muito extensos, por terem formato incompatível com o texto ou porque são alterados com frequência em decorrência de alterações na legislação. Essas especificações técnicas podem constar de um ou mais anexos, identificados por algarismos romanos ou pela expressão “ANEXO ÚNICO”.

No cabeçalho do anexo deve constar sua identificação, sem a logomarca da RFB e sem o Brasão da República. Em cada folha do anexo deve constar o número da folha, seguido da identificação do anexo e, se folha única, apenas sua identificação.

A redação dos anexos não obedece a um padrão rígido de formato ou de redação, de modo que é possível que anexos contenham informações de natureza visual (imagens ou figuras), tabelas ou formulários para preenchimento do interessado, texto formalmente redigido segundo a técnica legislativa (como ocorre com o Anexo I do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017) ou texto discursivo (quando o anexo trata de definições ou procedimentos).

Os anexos precisam ser mencionados por pelo menos um dispositivo do texto articulado e são inseridos ao final do ato administrativo normativo.

DESTAQUE

Recomendações:

Não se deve incluir nos anexos qualquer elemento que possa ser incluído na parte normativa dos atos administrativos normativos.

Os anexos podem receber um título que indique o seu conteúdo.



- I.** Podem ser criados no momento da elaboração do ato, como parte deste.
- II.** Podem ser incluídos depois de publicado o ato, por outro ato da mesma espécie, em decorrência de alterações na legislação.
- III.** Podem ser excluídos depois de publicado o ato que os contém, por outro ato da mesma espécie.
- IV.** Podem ser alterados depois de publicado o ato que os contém (por meio de sua substituição, quando as alterações forem expressivas, ou de alteração parcial de seu texto), em decorrência de alterações na legislação, por outro ato da mesma espécie.

A Portaria RFB nº 1.098, de 2013, dispõe que é dispensada a publicação no Diário Oficial da União¹ dos anexos dos atos emitidos em âmbito da RFB, quando a publicação não for exigida pela legislação e desde que os anexos sejam divulgados por meio de dispositivo do ato de que fizerem parte e que sejam disponibilizados no sítio da RFB.

[...]

§ 1º Ficará dispensada, quando não exigida pela legislação aplicável, a publicação no DOU dos anexos aos atos referidos no inciso I do caput.

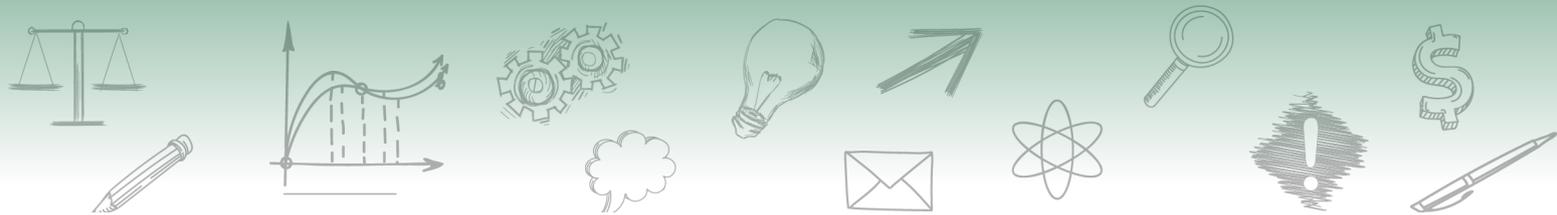
§ 2º Os anexos referidos no § 1º deverão ser divulgados, juntamente com os atos de que fizerem parte, no sítio da RFB na Internet no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou em sistemas informatizados específicos.

§ 3º A obrigatoriedade de divulgação dos anexos, nos termos do § 2º, deverá ser prevista em dispositivo do ato de que fizerem parte.

§ 4º O ato que tiver por objetivo alterar os anexos divulgados nos termos do § 2º deverá ser publicado no DOU e a nova versão dos anexos, por ele introduzida, será divulgada no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no § 2º.

[...]

¹ Para acessar este link, que aparecerá diversas vezes ao longo do curso, você precisa estar logado na intranet da Receita Federal do Brasil.



6.2 Criação

Quando criamos anexos no momento da elaboração do ato, sua redação segue critérios específicos. A seguir, acompanhe o exemplo de redação de um anexo composto por uma folha.

No cabeçalho, alinhado à esquerda e entre parênteses:

EXEMPLO

■ (Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.797, de 9 de março de 2018.)

Título centralizado, letras maiúsculas:

EXEMPLO

■

ANEXO ÚNICO

Observações:

a) No cabeçalho de anexo com mais de uma folha deve ser indicado o número da folha, inclusive da primeira:

EXEMPLO

■ (Fl. 1 do Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.797, de 9 de março de 2018.)

b) O ato normativo do qual faça parte o anexo instituído juntamente com o ato não tem artigo específico destinado à aprovação do anexo, pois essa aprovação está contida na própria parte normativa do ato, aprovada pelo preâmbulo do ato, no termo “**RESOLVE**” ou equivalente. No entanto, deve haver pelo menos um dispositivo do texto do ato que o mencione:



EXEMPLO



Portaria RFB nº 1.098, de 2913:

RESOLVE:

[...]

Art. 5º A denominação e a finalidade dos atos de que trata o art 2º e a autoridade ou unidade administrativa competente para a sua edição são as constantes do Anexo I desta Portaria.

6.3 Inclusão

A inclusão de anexo novo de uma página, em ato já existente, por outro ato da mesma espécie, em decorrência de alterações na legislação, deve apresentar as seguintes características:

No cabeçalho do ato alterador, alinhado à esquerda e entre parênteses:

EXEMPLO



(Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.797, de 9 de março de 2018.)

Título centralizado, letras maiúsculas, no ato alterador:

EXEMPLO



■

ANEXO ÚNICO

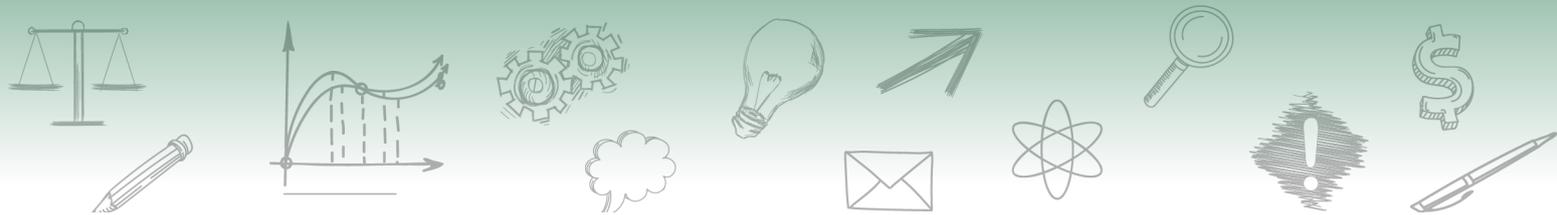
Identificação do anexo na IN alterada, entre parênteses, centralizado, imediatamente após o título ANEXO ÚNICO do ato alterador:

EXEMPLO



ANEXO ÚNICO

ANEXO ÚNICO (Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.699, de 9 de março de 2017.)



O ato alterador deve conter um artigo de inclusão do anexo, nestes termos:

EXEMPLO



Art. 99. A Instrução Normativa RFB nº 1.699, de 9 de março de 2017, passa a vigorar acrescida do Anexo II, nos termos do Anexo Único desta Instrução Normativa.

6.4 Exclusão

A exclusão de anexos é feita por ato normativo da mesma espécie do ato que os contém, e deve constar da cláusula de revogação do ato alterador, nestes termos:

EXEMPLO



Art. 99. Fica revogado o Anexo ... da Instrução Normativa RFB nº

6.5 Alteração

A alteração de anexos é feita por ato normativo da mesma espécie do ato que os contém e decorre, em regra, de alterações na legislação.

Pode ser feita por substituição total, quando a alteração é substancial e justifica a substituição do anexo; ou pode ser feita por meio de alteração em anexo já existente, quando as alterações forem pontuais, ou quando o anexo for grande demais e não justificar a publicação de novo anexo para alterá-lo parcialmente.

Alteração com substituição

Em caso de alteração substancial de anexos de ato já existente, os anexos deverão ser substituídos por outros anexos do ato alterador. A substituição, porém, só ocorre se houver correspondência entre a quantidade de anexos substitutos e a de substituídos.

O exemplo a seguir apresenta a substituição de três anexos de uma instrução normativa pela quantidade correspondente de anexos substitutos:



EXEMPLO



Art. 99. Os Anexos I, IV e VII da Instrução Normativa RFB nº [...], ficam substituídos respectivamente pelos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa.

Se a quantidade de anexos substitutos for maior que a de anexos substituídos, os anexos excedentes são incluídos como anexos novos do ato alterado, por um artigo específico do ato alterador.

A seguir, um exemplo de inclusão de mais um anexo em uma instrução normativa que já continha dois:

EXEMPLO



Art. 99. Os Anexos I, IV e VII da Instrução Normativa RFB nº ..., ficam substituídos respectivamente pelos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa.

Art. 100. A Instrução Normativa RFB nº ... passa a vigorar acrescida do Anexo VIII, nos termos do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Se a quantidade de anexos substitutos for menor que a de anexos substituídos, os anexos excedentes serão excluídos do ato alterado por um dispositivo específico do ato alterador (cláusula de revogação), nestes termos:

EXEMPLO



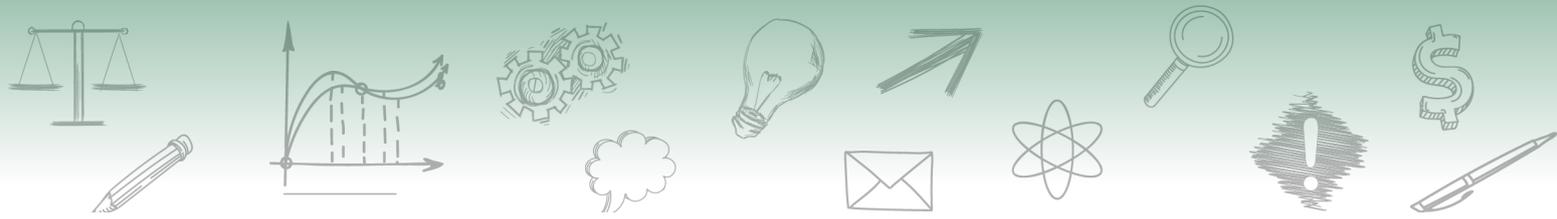
Art. 99. Os Anexos I, IV e VII da Instrução Normativa RFB nº ..., ficam substituídos respectivamente pelos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa.

Art. 100. A Instrução Normativa RFB nº ... passa a vigorar acrescida do Anexo VIII, nos termos do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Alteração sem substituição

Em caso de alteração em anexos de ato já existente, sem substituí-lo, há várias possibilidades de redação.

Caso a alteração a ser implementada no anexo seja pequena, ela pode ser realizada na própria parte normativa do ato alterador, sem a necessidade de que o ato alterador contenha anexo criado para esse fim. Acompanhe os exemplos a seguir:



EXEMPLO



Instrução Normativa RFB nº 1.935, de 7 de abril de 2020:

Art. 1º O Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010, passa a vigorar acrescido da seguinte aplicação:

NOME DO SISTEMA	Tipo de Contribuinte	DESCRIÇÃO
Chat RFB	PJ e PF	Canal de atendimento que presta serviços para contribuintes autenticados no Portal e-CAC via certificado digital ou código de acesso.

EXEMPLO



Instrução Normativa RFB nº 1.281, de 16 de julho de 2012:

“Art. 1º No Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 16 de março de 2018, ficam excluídas as mercadorias constantes dos itens 2 a 10.

Siscoserv	PF e PJ	Permite que o contribuinte preste informações relativas às suas transações com residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.
-----------	---------	--



EXEMPLO



Portaria MF nº 331, de 3 de julho de 2018:

Art. 1º O Anexo I da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º,

I - UNIDADES CENTRAIS (UC)

1 - ASSESSORAMENTO DIRETO:

1.1 - GABINETE (Gabin)

1.1.1- Ouvidoria (Ouvid)

1.1.2 - Divisão de Atividades Administrativas (Diadm)

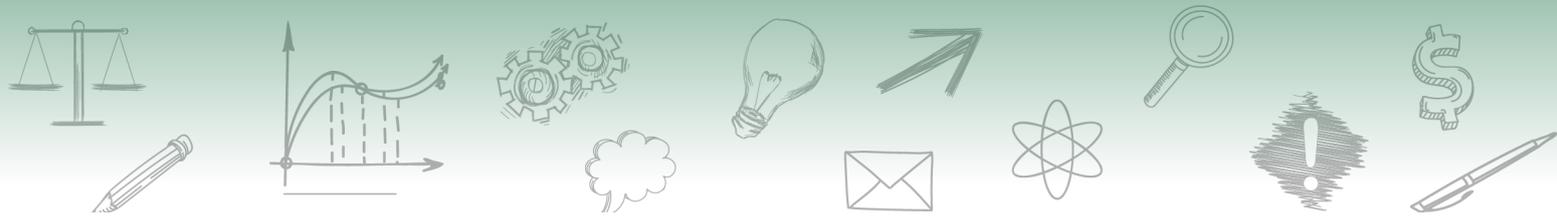
[...]

Também é possível que o anexo de ato altere um anexo de outro ato, sem que haja sua substituição:

EXEMPLO



Art. 99. O anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 1º de maio de 2000, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo único desta Instrução Normativa.



Referências

Módulo 2/1

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017**. Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9191.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019**. Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10139.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

Módulo2/2

BRASIL. **Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017**. Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9191.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e nº 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13586.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014**. Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior nas hipóteses que menciona. Brasília: Receita Federal do Brasil, 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=50414>. Acesso em: 14 set. 2020.



Módulo 2/3

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009**. Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6759.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017**. Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9191.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

Módulo 2/4

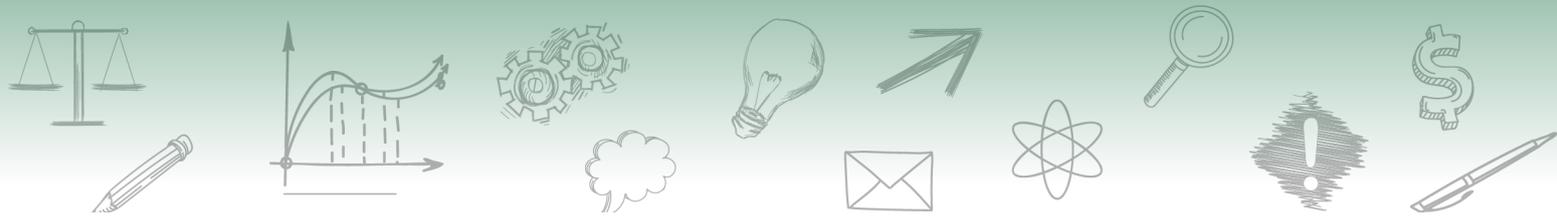
BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017**. Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9191.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019**. Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10139.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Imprensa Nacional. **Portaria IN nº 283, de 2 de outubro de 2018**. Dispõe sobre normas para publicação e pagamento de atos no Diário Oficial da União. Brasília: Imprensa Nacional, 2018. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/43716640/do1-2018-10-03-portaria-n-283-de-2-de-outubro-de-2018-43716563. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).



Brasília: Receita Federal do Brasil, 2015. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=70249>. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013**. Dispõe sobre atos administrativos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Brasília: Receita Federal do Brasil, 2013. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=44697>. Acesso em: 30 jul. 2020.

Módulo 2/5

BRASIL. **Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002**. Estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4176.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017**. Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9191.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991**. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8383.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9430.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1.949, de 12 de maio de 2020**. Revoga Instruções Normativas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Brasília: Receita Federal do Brasil, 2020. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=109637>. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 473**. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, 1969. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula473/false>. Acesso em: 17 set. 2020.



Módulo 2/6

BRASIL. Senado Federal. **Manual de Padronização de Atos Administrativos Normativos**. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496338/000960587.pdf?sequence=1> . Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017**. Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9191.htm . Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria MF nº 331, de 3 de julho de 2018**. Altera a Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Brasília: Ministério da Fazenda, 2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=93084> . Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1.281, de 16 de julho de 2012**. Altera o Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010, que dispõe sobre o Centro Virtual de Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (e-CAC). Brasília: Receita Federal do Brasil, 2012. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=38353> . Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1.908, de 19 de agosto de 2019**. Altera o Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 16 de março de 2018, que relaciona mercadorias não admitidas no regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre. Brasília: Receita Federal do Brasil, 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=102991> . Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1.935, de 7 de abril de 2020**. Altera o Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010, que dispõe sobre o Centro Virtual de Atendimento da Secretaria da Receita Federal (e-CAC). Brasília: Receita Federal do Brasil, 2020. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=108491> . Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013**. Dispõe sobre atos administrativos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Brasília: Receita Federal do Brasil, 2013. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=44697> . Acesso em: 30 jul. 2020.